



## EXMA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: *Amici curiae*. Organizações da sociedade civil, coletivos e pessoas físicas. Índices de letalidade, racismo estrutural e demanda por proteção à vida. Legitimidade das petionárias; relevância da matéria: **letalidade policial e ausência de apurações devidas. Altos índices de letalidade; agravamento de violência de Estado durante a pandemia; necessidade de acolhimento dos pedidos.**

### AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1025361-76.2019.8.26.0053

**CONECTAS DIREITOS HUMANOS**, associação sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.706.954/0001-75, com sede na Avenida Paulista, 575, 19º andar, São Paulo – SP, CEP 01311-000, no presente ato representada por sua diretora executiva e representante nos termos de seu Estatuto Social, Senhora **JUANA MAGDALENA KWEITEL** (Docs. 1, 2 e 3);

**INSTITUTO ALANA**, organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.263.071/0001-09, com endereço na Rua Fradique Coutinho, 50, 11º andar, São Paulo – SP (doc. 4 e 5);

**INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MÁRCIO THOMAZ BASTOS (IDDD)**, organização da sociedade civil de interesse público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.983.611-0001-95, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Liberdade nº 65, 11º andar, cj. 1101, neste ato representado pelos Presidentes de seu Conselho Deliberativo e Diretoria por seu diretor de litigância estratégica e assessora de litigância estratégica (doc. 6, 7 e 8), todos advogados inscritos na OAB/SP e MG;



**UNEAFRO BRASIL**, representada por sua Mantenedora, AFDDFP - Associação Franciscana de Defesa de Direitos e Formação Popular, pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, com sede à Rua Abolição, 167, CEP 01319-010, Bela Vista, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.140.583/0001-72 (doc. 9, 10 e 11), neste ato representada pela sua Diretora Presidente Vanessa Cristina do Nascimento, brasileira, portadora do RG nº 42.061.678-0, CPF nº 289.095.738-13;

**INICIATIVA NEGRA POR UMA NOVA POLÍTICA DE DROGAS**, associação sem fins lucrativos inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.164.882/0001-17, com sede na Rua Crubixa, 150, Vila Araguaia, São Paulo-SP, CEP 03.735-140, neste ato representada por sua presidente e representante legal, NATHALIA OLIVEIRA DA SILVA, portadora do RG 44000408-1 e inscrita no CPF 370.516.358-24 (Doc. 12 e 13);

**INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (“IBCCRIM”)**, pessoa jurídica de direito privado, de natureza civil sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o nº 68.969.302/0001-06, com sede em São Paulo - SP, na Rua XI de Agosto, nº 52, 2º Andar, Centro, CEP 01018-010 (doc. 5), no presente ato representado por seus advogados (docs. 14, 15 e 16);

**INSTITUTO VLADIMIR HERZOG**, associação sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.150.930/0001-48, com sede na Rua Duartina nº 283, Sumaré, São Paulo – SP, neste ato representada por seu Diretor Executivo e ROGÉRIO SOTTILI, brasileiro, casado, portador do RG nº 35.534.569-6 SSP/SP e do CPF/MF nº 277.854.400-34 (docs. 17, 18 e 19);

**CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO POPULAR DE CAMPO LIMPO – CDHEP-CL**, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e econômicos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 61.580.080/0001-96, com sede na Rua Dr. Luís da Fonseca Galvão, 180, Capão Redondo, São Paulo – SP, neste ato representada por sua Coordenadora geral e bastante representante nos termos de seu Estatuto Social, Sra. MARIANA PASQUAL MARQUES, brasileira, solteira, educadora, portadora da cédula de identidade RG nº. 22.973.519-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº. 278.511.758-10 (docs. 20, 21 e 22);



**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA – ABI**, entidade de classe com abrangência nacional, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 34.058.917/0001-69, com sede na Rua Araújo Porto Alegre, nº 71, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20030-012, neste ato representada por seu presidente, PAULO JERONIMO DE SOUSA, brasileiro, divorciado, jornalista, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.936.967-91 (docs. 23 a 27);

**FRENTE AMPLA DEMOCRÁTICA PELOS DIREITOS HUMANOS**, organização social sem personalidade jurídica, no presente ato representada por FLÁVIO DE LEÃO BASTOS PEREIRA, brasileiro, casado, advogado, RG 18.835.238-7, CPF 101.398.028-00, OAB/SP 111.385, residente e domiciliado na Rua Bela Cintra 103, ap.14, CEP 01415-000, São Paulo/SP (docs. 28, 29 e 30);

**342Artes**, organização social não inscrita no CNPJ/MF, no presente ato representada por MARIA ANNA EUGENIA DO VALLE PEREIRA STOCKLER, brasileira, casada, empresária, RG 9.895.828-8 SSP-SP, CPF 081.927.918-93, residente e domiciliada na Rua Visconde de Itauna nº 362, Jd. Botânico, CEP 22460-140, Rio de Janeiro – RJ (docs. 31 e 32);

**REDE DE PROTEÇÃO E RESISTÊNCIA CONTRA O GENOCÍDIO**, organização da sociedade civil sem personalidade jurídica, no presente ato representada por MARISA FEFFERMANN, brasileira, professora, solteira, RG 10.667.077-3, CPF 039.624.988-42, residente na Rua Costa Carvalho, nº 351, apto. 72, CEP 05429-060, São Paulo – SP (docs. 33 e 34);

**MOVIMENTO MÃES DE MAIO**, organização da sociedade civil, sem personalidade jurídica, com sede na Rua Cristiano Solano, nº 800, Casa 4 Jardim Bom Retiro/Santos – SP, neste ato representada por DÉBORA MARIA DA SILVA, pesquisadora, casada, RG 19655436-6, CPF 090.964.958-88 com endereço profissional na Rua Cristiano Solano, 800 Casa 4, Jardim Bom Retiro/Santos – SP (docs. 35 e 36);

vêm, por seus advogados abaixo subscritos, respeitosamente, à Vossa Excelência, com lastro no artigo 138 do Código de Processo Civil e artigo 5º, § 2º da Lei Federal nº 7.347/85 (“Lei da Ação Civil Pública”), requerer a habilitação na qualidade de



## AMICI CURIAE

na ação civil pública em epígrafe, proposta pela **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO** em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**, considerando o agravamento da persistente letalidade policial no Estado de São Paulo durante a pandemia da COVID-19, conforme fatos e fundamentos expostos a seguir.

## SUMÁRIO

<b>I. INTRODUÇÃO</b>	<b>5</b>
<b>II. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO COMO <i>AMICI CURIAE</i></b>	<b>7</b>
POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO A DESPEITO DE CONSTITUIÇÃO FORMAL	9
<b>II.1. A LEGITIMIDADE E REPRESENTATIVIDADE DAS PETICIONÁRIAS</b>	<b>14</b>
<b>II.2. A RELEVÂNCIA DA MATÉRIA DISCUTIDA E SUA REPERCUSSÃO SOCIAL</b>	<b>30</b>
II.2.1. VIOLÊNCIA DE ESTADO E LETALIDADE POLICIAL	31
II.2.2. RACISMO ESTRUTURAL	35
<b>III. PERTINÊNCIA DA AÇÃO. ELEMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS</b>	<b>39</b>
<b>III.1. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VULNERADOS</b>	<b>40</b>
<b>III.2. ARBITRARIEDADE E VIOLÊNCIA POLICIAL</b>	<b>43</b>
<b>III.3. LETALIDADE POLICIAL</b>	<b>47</b>
<b>III.4. OMISSÃO E LENIÊNCIA NA APURAÇÃO DOS CASOS DE LETALIDADE POLICIAL</b>	<b>50</b>
CRIMES DE MAIO DE 2006	54
<b>III.5. VIOLAÇÕES A DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM DECORRÊNCIA DA VIOLÊNCIA POLICIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO</b>	<b>57</b>
<b>III.6. LETALIDADE POLICIAL EM CONTEXTO DE PANDEMIA NO ESTADO DE SÃO PAULO</b>	<b>62</b>
<b>IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS</b>	<b>75</b>



## I. INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de Ação Civil Pública Cível ajuizada em maio de 2019 pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, motivada pelos altos índices de letalidade policial no Estado.
2. O *Parquet* alega que o presente quadro de violência de Estado demanda providências para restauração da ordem constitucional, convencional e legal. Os objetivos apresentados são os de cessar execuções sumárias e aprimorar os controles externo e social das polícias, visando a garantir, de um lado, a devida apuração das ações policiais que tenham o resultado morte, de policiais e civis, e de outro, a eventual responsabilização criminal e civil dos agentes públicos envolvidos.
3. Outra demanda de caráter estrutural da ação é a efetivação de uma política de segurança pública pautada pela segurança da população e dos próprios agentes, adequando as corporações policiais aos preceitos da Constituição da República de 1988, com destaque indispensável sobre o racismo institucional que se manifesta concretamente no perfil das pessoas vitimadas pelas polícias: homens, jovens e negros – **violando o art. 53 do Estatuto da Igualdade Racial.**<sup>1</sup>
4. Em linhas gerais, o MP-SP fundamenta juridicamente a demanda em **direitos fundamentais** – direito à vida (CF, art. 5º, caput), acesso à justiça (art. 5º, XXXV), direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º LV), proibição de provas ilícitas (art. 5º, LVI), presunção de inocência (art. 5º, LVII), segurança pública voltada à proteção dos cidadãos (CF/88, artigos 5º, caput, e 6º; Convenção Interamericana de Direitos Humanos, art. 7, item 1) –, em **princípios constitucionais da Administração Pública** (publicidade, moralidade e eficiência, CF/88, art. 37, *caput*) e nas diretrizes da **Justiça de Transição**.
5. As demandas apresentadas podem ser assim sintetizadas: **(i)** pedido declaratório para reconhecer o caráter inconstitucional e inconvenção da letalidade policial, com o subsequente reconhecimento do estado de coisas inconstitucional dos fatos relacionados à letalidade e

<sup>1</sup> BRASIL. Lei 12.288/2010. Como dispõe:

*Art. 53.* O Estado adotará medidas especiais para coibir a violência policial incidente sobre a população negra.

*Parágrafo único.* O Estado implementará ações de ressocialização e proteção da juventude negra em conflito com a lei e exposta a experiências de exclusão social.



vitimização policial; **(ii)** pedido condenatório à obrigação de fazer relativa a diversas providências instrumentais, organizacionais, investigativas e de capacitação educacional para reduzir ou eliminar índices de letalidade e vitimização policial, bem como para garantir a transparência das apurações, a publicização das informações relacionadas às ocorrências e o atendimento de vítimas e familiares; **(iii)** e pedido de condenação ao pagamento de multa em caso de descumprimento.

6. Posteriormente, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo requereu seu ingresso como assistente litisconsorcial do caso, o que foi deferido. Foram apresentadas a Contestação, pela Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, a réplica, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e mais algumas manifestações.

7. Os fatos trazidos aos autos, comprovados pela farta documentação, são agravados pelo contexto presente, o que aponta para a importância da pluralização do debate, possível pela deferimento de inclusão das petionárias como *amici curiae*, como se demonstrará.

8. Como sabido, o mundo inteiro está enfrentando uma das maiores crises das últimas décadas, primeiro em razão das milhares de vidas perdidas e depois por causa das medidas de isolamento, que impactam a economia. Todavia, embora todas as pessoas estejam enfrentando a pandemia da COVID-19, é evidente que ela não atinge na mesma intensidade todas as populações, já que nem todas e todos têm igual acesso à saúde e condições financeiras de se isolar até ocorrer uma melhora de cenário.

9. Nesse sinistro quadro, as populações mais vulneráveis à pandemia ainda têm enfrentado o agravamento da violência estatal, com a ocorrência cada vez maior de ações policiais com resultado morte, sabidamente numerosas e recorrentes, o que motivara originalmente a presente ação civil pública.

10. Diante das inconstitucionalidades, inconveniências e ilegalidades das ações policiais e das omissões quanto à apuração dos casos de letalidade, entende-se imprescindível a declaração dessa Eg. Corte pela adoção de medidas que visem interromper a violência sistemática da polícia paulista, garantindo a segurança dos agentes e da população que devem proteger.



## II. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO COMO *AMICI CURIAE*

11. O instituto do *amicus curiae* surge na legislação pátria pelas leis nº 9.868/99 e 9.882/99, que dispõem sobre o trâmite das Ações Diretas de Inconstitucionalidade e das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental, respectivamente. Seguindo essa linha, a intervenção de terceiros encontra-se positivada no art. 138 do Código de Processo Civil,<sup>2</sup> reconhecendo-se a importância das contribuições que a sociedade civil pode trazer ao judiciário nos temas de grande repercussão, auxiliando a Corte com novos argumentos e informações.

12. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento nessa linha, afirmando que a possibilidade de manifestação da sociedade civil tem o objetivo de democratizar o controle de constitucionalidade, oferecendo novos elementos para os julgamentos, o que confere, inegavelmente, maior qualidade nas decisões. Um rápido olhar sobre a jurisprudência da Corte mostra que há décadas ela vem se manifestando assim:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO.

[...]

**- A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente**

<sup>2</sup> BRASIL. Código de Processo Civil, art. 138: “O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”



representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.

Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do amicus curiae - **tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional.** (grifou-se)

(ADI 2130 MC, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 20/12/2000, publicado em DJ 02/02/2001 P - 00145)

\*\*\*

Ao ter acesso a essa pluralidade de visões em permanente diálogo, o Supremo Tribunal Federal passa a contar com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos de repercussão econômica que possam vir a ser apresentados pelos “amigos da Corte”. Essa inovação institucional, além de contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional, garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Tribunal no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da Constituição[...].

(ADI 3660, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2008, DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008)

\*\*\*

1. O amicus curiae é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de amicus curiae no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado. [...]

(STF, ADI 3.460 ED, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, jul. 12.02.2015, DJe 12.03.2015).

13. A doutrina também ampara o presente pedido de ingresso, defendendo a possibilidade de manifestações da sociedade civil nas ações que dispõem sobre o interesse público. Corroborando com o entendimento da doutrina de CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, destacamos o





magistério de FREDIE DIDIER JR. e HERMES ZANETI JR<sup>3</sup>, que defendem a intervenção de *amicus curiae* em qualquer ação coletiva, se respeitadas algumas condições:

Há uma tendência doutrinária e jurisprudencial, porém, de admitir-se a intervenção de *amicus curiae* em qualquer ação coletiva, desde que a causa tenha relevância (que, em se tratando de ação coletiva, está quase sempre *in re ipsa*), e o possível *amicus curiae* tenha condições de auxiliar o trabalho do magistrado, contribuindo com informações e análises para o melhor julgamento da demanda. Seria uma *intervenção atípica* de *amicus curiae*, ideia que nos parece louvável, tendo em vista a finalidade da participação deste especial auxiliar do juízo: **legitimar ainda mais a decisão do órgão jurisdicional, em um processo de evidente interesse público.** (grifo nosso)

14. Em adição, cita-se também o ensinamento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, para quem o caráter essencial de um *amicus curiae* é possuir “conhecimento específico sobre a matéria objeto da lide, de modo a propiciar ao juiz elementos e informações relevantes para bem solucionar a causa”, concluindo que a participação dos *amici curiae* “é meramente colaborativa, i. e., não tem por função comprovar fatos, mas sim opinar sobre eles, interpretá-los segundo seus conhecimentos [...] a fim de auxiliar o juiz no julgamento do feito”.<sup>4</sup>

### **Possibilidade de intervenção a despeito de constituição formal**

15. A exegese do instituto também permite a participação de entidade ou movimento, como *amicus curiae*, independentemente de constituição formal como pessoa jurídica, coadunando-se perfeitamente com o princípio do acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, CF).

<sup>3</sup> Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4., Processo Coletivo, 9ª edição, 2014, Ed. Jus Podium, p. 231.

<sup>4</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Código de Processo Civil anotado* – 20 ed. , Rio de Janeiro: Forense, 2016, pp. 193-194.



16. Segundo os ensinamentos de CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO,<sup>5</sup> esse princípio deve ser compreendido como **acesso à ordem jurídica justa**, alcançada pela soma harmoniosa de uma série de princípios e garantias, como (a) a ampla admissão de pessoas e causas ao processo (universalização da justiça), (b) garantia a todas as partes a observância do devido processo legal, (c) participação das partes na formação do convencimento do juiz (princípio do contraditório). De acordo com eles:

“a garantia do acesso à justiça [...] tem como conteúdo o direito ao processo, com as garantias do devido processo legal. Por direito ao processo não se pode entender a simples ordenação de atos, através de um procedimento qualquer. O procedimento há de realizar-se em contraditório, cercado-se de todas as garantias necessárias para que as partes possam sustentar suas razões, produzir provas, influir sobre a formação do convencimento do juiz [...]”.<sup>6</sup>

17. Além de tornar o Poder Judiciário mais acessível e dialógico, com o acolhimento de manifestações para formação do convencimento do julgador(a), o princípio do acesso à justiça também levou o Supremo Tribunal Federal a se manifestar quanto a requisitos que inviabilizam o acionamento do Poder Judiciário, firmando entendimento no julgamento das ADIs 2.139 e 2.160, de relatoria da Min. Cármen Lúcia:

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, em obediência ao inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, a **desnecessidade de prévio cumprimento de requisitos desproporcionais ou inviabilizadores da submissão de pleito ao Poder Judiciário**. (grifo nosso)

[ADI 2.139 e ADI 2.160, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2018, P, DJE de 19-2-2019.]

<sup>5</sup> Cintra, A., Grinover, A. e Dinamarco, C., 2011. Teoria Geral Do Processo. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 90.

<sup>6</sup> Cintra, A., Grinover, A. e Dinamarco, C., 2011. Teoria Geral Do Processo. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 90.



18. Embora algumas das petionárias não possuam cadastro nacional de pessoas jurídicas, as entidades atuam com as pautas ora tratadas, sendo conhecidas defensoras de direitos de pessoas que moram no Estado de São Paulo, especialmente os moradores e moradoras de favelas e periferias, conforme se demonstrará adiante.

19. O requisito de constituição formal desses coletivos para a apresentação de subsídios inviabilizaria sua participação em demanda judicial de caráter estrutural, suprimindo consequentemente seu acesso à uma ordem jurídica justa.

20. Não obstante, ressalte-se que a constituição formal de pessoa jurídica não figura como requisito indispensável para subsidiar com informações a ação, seja na análise das Leis 9.868 e 9.882 de 1999, seja na leitura do Código de Processo Civil.

21. Outras previsões normativas corroboram a pertinência dessa conclusão. A Lei 9.868 de 1999, que cuida dos trâmites referentes a ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade, nela consta em seu art. 7º, § 2º, a possibilidade de manifestação de órgãos ou entidades desde que consideradas, pelo relator, (i) a relevância da matéria e (ii) a representatividade dos postulantes. Ao mesmo tempo, a Lei 9.882 de 1999, que dispõe sobre as arguições de descumprimento de preceito fundamental, permite em seu artigo 6º, § 1º, que o relator da ação possa ser subsidiado por pessoas com experiência e autoridade na matéria.

22. Mas a leitura cuidadosa do art. 138, do Código de Processo Civil de 2015 já indica a possibilidade de admissão de amicus curiae, considerando-se como requisitos somente (i) a relevância da matéria, a especificidade do tema ou sua repercussão social e (ii) a representatividade dos postulantes, em harmonia com as disposições anteriores, **independentemente de constituição formal**.

23. Apesar de instituírem critérios para a admissão dos postulantes, em nenhum momento os diplomas normativos especificam a necessidade de ser pessoa jurídica constituída formalmente. Ao contrário, o artigo 138, caput, do CPC não limita o amicus curiae somente às pessoas jurídicas, mas prevê um rol que o alarga.



24. Ainda que algumas das peticionárias não se enquadrem no rol clássico de pessoas jurídicas de direito privado, estabelecido pelo art. 44 do Código Civil, entende-se que sua admissão como amicus não estaria impossibilitada pela razão alegada.

25. É importante frisar que, em muitas realidades, a atuação coletiva em defesa de direitos humanos não encontra abrigo no rol clássico de pessoas jurídicas – previsto por dispositivo do Código Civil que em breve completará 20 anos. Muitos grupos acabam desenvolvendo seus trabalhos sem essa institucionalização por uma série de razões (sejam as novas dinâmicas sociais posteriores à elaboração do Código Civil de 2002, seja por falta de recursos materiais), o que não deveria impedir que se manifestem sobre temas e direitos com os quais atuam e defendem.

26. E no presente caso, restará demonstrada a pertinência temática entre a atuação das peticionárias e o objeto da ação.

27. O entendimento ora defendido é o de que o requisito de “representatividade adequada”, **quando da análise da admissão de amicus curiae em ações de caráter coletivo**, se interpretado à luz do art. 5º, XXXV, possibilitaria a participação de associações ou entidades desprovidas de constituição formal.

28. Considerando os argumentos apresentados, entende-se que seria pouco razoável exigir das peticionárias, para sua colaboração na lide, os mesmos requisitos formais aplicáveis às partes, o que estreitaria o valor do instituto do amicus curiae à prestação jurisdicional. Nesse sentido, resgata-se precedente importante de lavra do saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, no qual se consignou que:

1. O amicus curiae é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de amicus curiae no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado.



2. A participação do *amicus curiae* em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator. [...]

(STF, ADI 3.460 ED, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, jul. 12.02.2015, DJe 12.03.2015)

29. Por fim, o entendimento inclusive encontrou abrigo no Supremo Tribunal Federal, em decisão do Ilmo. Min. EDSON FACHIN proferida na ADPF nº 635, na qual apontou:

O Coletivo Papo Reto (eDOC 117) formula pedido de reconsideração da decisão que, ante a ausência de regularidade formal dos dados apresentados havia indeferido seu requerimento de admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*.

Embora não inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, também postulam a reconsideração o Movimento Mães de Manguinhos, a Rede de Comunidades e Movimentos Contra a Violência, o Fala Akari e a Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial. Alegam, em síntese, que não há exigência legal para que a habilitação do *amicus curiae* seja restrita a pessoas jurídicas formalizadas.

[...]

O *amicus curiae* revela-se como importante instrumento de abertura do Supremo Tribunal Federal à participação na atividade de interpretação e aplicação da Constituição da República, o que é especialmente marcante nos processos de feição objetiva.

Como é sabido, a interação dialógica entre o Supremo Tribunal e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito.

[...]



Assim, tanto pela possibilidade de participação dessas entidades em processo de cumprimento de sentença, quanto por seu envolvimento direto com os fatos que, segundo aduz a inicial, constituem violações de direitos humanos, devem-se admiti-las como *amicus curiae*. (grifo nosso)

(STF, ADPF nº 635, Rel. Min. EDSON FACHIN. Decisão proferida em 22 de junho de 2020)

30. Ora, se hoje se entende que em qualquer ação de natureza coletiva é admissível – além, salutar – a intervenção de *amicus curiae*, com ainda mais razão deve-se admitir intervenções em ações de grande envergadura, como a que está em debate.

31. Isso ocorre, notadamente, quando o órgão que pretende a intervenção é dotado de especial aptidão para contribuir de maneira efetiva para a análise do tema em questão, o que será efetivamente aprofundado nas páginas que seguem.

32. Demonstradas a previsão normativa, sua correspondente leitura pela Suprema Corte e as observações doutrinárias, demonstrar-se-á o preenchimento das duas condições para a admissão desse pedido de ingresso como *amicus curiae*: (i) a relevância da matéria em debate, sua repercussão social ou sua especificidade, bem como (ii) a demonstração da representatividade e pertinência temática das requerentes.

## II.1. A LEGITIMIDADE E REPRESENTATIVIDADE DAS PETICIONÁRIAS

### Conectas Direitos Humanos

33. A **CONECTAS DIREITOS HUMANOS** é uma associação civil sem fins lucrativos e sem fins econômicos, fundada em setembro de 2001, com a finalidade de fortalecer e promover o respeito aos direitos humanos no Brasil e no hemisfério Sul, dedicando-se, para tanto, à educação em direitos humanos, à advocacia estratégica e à promoção do diálogo entre sociedade civil, universidades e agências internacionais envolvidas na defesa destes direitos.



34. Com relação aos fins institucionais da associação, vale transcrever o inciso VI do artigo 3º e o parágrafo 1º, item “d” do mesmo artigo de seu Estatuto, *in verbis*:

Artigo 3º - A ASSOCIAÇÃO será regida nos termos da Lei 9.790/99 e terá por finalidade promover, apoiar, monitorar e avaliar projetos em direitos humanos em nível nacional e internacional, em especial:

(...)

VI – promoção e defesa dos direitos humanos em âmbito judicial.

Parágrafo 1º - A ASSOCIAÇÃO pode, para consecução de seus objetivos institucionais, utilizar todos os meios permitidos na lei, especialmente para: (...)

g) Promover ações judiciais visando à efetivação dos direitos humanos.

35. Na esfera internacional, a entidade possui **status consultivo** junto ao CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (desde 2006) e status observador junto à COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (desde 2009), além de uma atuação costumeira no SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS e junto aos procedimentos especiais do CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. Nacionalmente, integra e participa ativamente de conselhos da sociedade civil que monitoram a aplicação de políticas públicas de direitos humanos, como o CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS e o COMITÊ NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA.

36. Especificamente sobre o tema de violência e letalidade policial, destaca-se sua incidência nacional, como *amicus curiae*, no Incidente de Deslocamento de Competência nº 9, em trâmite no STJ, que cuida da ausência de apuração sobre chacinas ocorridas em São Paulo nas quais estariam envolvidos agentes de segurança pública; internacionalmente, sua provocação a organismos internacionais de direitos humanos, como audiência temática na Comissão Interamericana de Direitos Humanos realizada no início de 2018<sup>7</sup> e denúncia na ONU sobre o agravamento de

<sup>7</sup> Disponível em: <https://agenciabrasil.abc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-03/comiss%C3%A3o-da-OEA-debate-den%C3%Bancias-contr-SP-por-alta-viol%C3%A2ncia-policial>.



violações de direitos humanos no Rio de Janeiro com a crise de segurança pública;<sup>8</sup> e, em âmbito administrativo, atua no Conselho Nacional do Ministério Público acompanhando os temas que cuidam do controle externo da atividade policial, em especial no aprimoramento das resoluções nº 20/2007 (controle externo da atividade policial) e nº 129/2015 (letalidade policial).

37. Sua legitimidade é reforçada, por exemplo, pela sua reconhecida atuação perante o e. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sendo vista como uma das entidades da sociedade civil organizada com mais participações em *amici curiae* na Corte<sup>9</sup>.

38. Dentre as causas nas quais a petionária já foi admitida, nesses termos, no STF, podemos citar, em temas de segurança pública e justiça criminal, a **ADPF 635** que discute os índices de violência e letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro, de relatoria do Min. Edson Fachin; a **ADI 3112**, que fala sobre o *Estatuto do Desarmamento*, de relatoria do Min. Edson Fachin; na **ADPF 442**, que cuida da *Descriminalização do Aborto*, de relatoria da Min. Rosa Weber; na **ADI 5708** sobre a *Descriminalização da Cannabis para uso medicinal*, de relatoria da Min. Rosa Weber, no **RE 635659** sobre a *Descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal*, de relatoria do Min. Gilmar Mendes; e na **PSV 125** que discute a proporcionalidade da hediondez do tipo previsto no §4º do Art. 33 da Lei 11.343/06.

39. Sua atuação – em especial sua expertise com direitos humanos, facilitando o diálogo entre o direito nacional e o direito internacional – é reconhecida dentro e fora da academia: cerca de 20 mil pessoas estão inscritas no *site* da organização e mais de 210 mil a acompanham em redes sociais. Uma evidência da afirmação é a **REVISTA SUR** (Revista Internacional de Direitos Humanos), renomada publicação editada pela requerente há mais de 18 anos, de livre acesso e que alcança mais de 20 mil pessoas, em mais de 100 países.

<sup>8</sup> Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/denuncia-onu-intervencao-rio>.

<sup>9</sup> “[...], com marcante atuação da ONG Conectas, o nó central dessa comunidade, participando em diversos temas de repercussão social analisados pelo STF. Ela “liga” subgrupos de representantes da sociedade civil que atuam na descriminalização das drogas, direitos LGBT, religião, defesa do meio ambiente, movimento negro, agronegócio, quilombolas e defensores públicos.” *Como se relacionam os influenciadores do Supremo*. Folha de São Paulo, 18. Mar. 2018. Disponível em < <https://folha.com/jk2bc6gu> >.





## Instituto Alana

40. O **Instituto Alana** é uma associação sem fins econômicos ou lucrativos, atuando por meio de programas que buscam a garantia de condições para a vivência plena da infância. Criado em 1994 e constituído legalmente em 2002, tem como missão “honrar a criança”. Dentre seus objetivos e finalidades, descritos no artigo 2º de seu estatuto social, tem-se que “pode, para a consecução de seus objetivos institucionais, utilizar todos os meios permitidos na lei, especialmente para elaborar e promover intervenções judiciais diversas, entre elas o *amicus curiae*, em ações que versem sobre violações de direitos ou tenham interesse de crianças e adolescentes”. Como visto, há previsão estatutária precisamente coincidente com a intervenção judicial via *Amicus Curiae*, em defesa e promoção dos direitos e interesses de crianças e adolescentes, o que ora se pleiteia e realiza.

41. Relevante citar que o **Instituto Alana** tem uma atuação consolidada no campo dos direitos de crianças e adolescentes, servindo de exemplo a sua eleição para compor o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda)<sup>10</sup>. Atualmente, integra a Comissão de Liberdade de Expressão do Conselho Nacional de Direitos Humanos, o Comitê de Acompanhamento da Sociedade Civil da Política de Classificação Indicativa, o Conselho Consultivo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, e é membro da Parceria Global da Organização das Nações Unidas (ONU) pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes. Recebeu ainda, em 2013, homenagem do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que outorgou a comenda da Ordem do Mérito Judiciário em vista do trabalho desenvolvido pela promoção dos direitos da criança<sup>11</sup>. Ressalta-se, também, a existência de termos de cooperação na temática firmados com este E. Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>12</sup>, o E. Tribunal de Justiça do

<sup>10</sup> Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/61150355/do2-2019-01-30-portaria-n-14-de-29-de-janeiro-de-2019-61150257](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/61150355/do2-2019-01-30-portaria-n-14-de-29-de-janeiro-de-2019-61150257). Acesso em 18.8.2020.

<sup>11</sup> **Ministério da Justiça concede Ordem do Mérito**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-niff-content-1544814417.83>. Acesso em 18.5.2020.

<sup>12</sup> **Alana e Fundação Maria Cecília Souto Vidigal firmam convênio com TJ de SP**. Disponível em: <http://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/alana-e-fundacao-maria-cecilia-souto-vidigal-firmam-convenio-com-tj-de-sp/>. Acesso em: 15.05.2020.



Distrito Federal e dos Territórios<sup>13</sup>, o E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro<sup>14</sup> e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados<sup>15</sup>.

42. Ademais, o **Instituto Alana** já atuou, por meio de seu programa Prioridade Absoluta, anteriormente, na condição de *amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal, em casos em que contribuiu com a perspectiva da absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes **em debates afetos à segurança pública**, como no caso em tela, sendo alguns exemplos: (i) o Habeas Corpus nº 143.641<sup>16</sup>, que visava à concessão da ordem e a revogação da prisão preventiva decretada contra todas as gestantes e mulheres com filhos de até 12 anos de idade ou de pessoa com deficiência como medida de extrema urgência, pela preservação da vida e da integridade física das crianças e das mulheres; (ii) o Habeas Corpus nº 143.988/ES, contestando a superlotação da Unidade de Internação Regional Norte em Linhares, destinada a adolescentes em conflito com a lei<sup>17</sup>; (iii) a ADI nº 5.359, que questiona a constitucionalidade do artigo 55 da Lei Complementar nº 472, de 9 de dezembro de 2009 do estado de Santa Catarina, que autoriza o porte de armas para agentes de segurança socioeducativos do Estado<sup>18</sup>; (iv) as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.134 e 6.139, que questionam a constitucionalidade do Decreto nº 9.785 de 2019, que regulamentou a Lei nº 10.826 de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas; dentre outros.

<sup>13</sup> **TJDFT e Instituto Alana assinam parceria voltada à defesa dos direitos na infância.** Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/junho/cij-df-e-instituto-alana-assinam-parceria-voltada-a-defesa-dos-direitos-na-infancia>. Acesso em: 15.05.2020.

<sup>14</sup> **Alana e Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro firmam parceria.** Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/alana-e-tribunal-de-justica-rio-de-janeiro-firmam-parceria-para-defesa-dos-direitos-na-infancia/>. Acesso em: 15.05.2020.

<sup>15</sup> **Instituto Alana assina Termo de Parceria com OAB.** Disponível em: <http://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/instituto-alana-assina-termo-de-parceria-com-oab/>. Acesso em: 15.5.2020.

<sup>16</sup> **Mães Encarceradas - Amicus Curiae o HC 1143641.** Disponível em: <http://prioridadeabsoluta.org.br/acoes-institucionais/maes-encarceradas-amicus-curiae-no-habeas-corpus-coletivo-143641-2018/>. Acesso em: 18.08.2020.

<sup>17</sup> **Adolescentes internados – Amicus Curiae no Habeas Corpus coletivo 143.988.** Disponível em: <http://prioridadeabsoluta.org.br/acoes-institucionais/adolescentes-internados-amicus-curiae-no-habeas-corpus-coletivo-143-988-2017/>. Acesso em: 18.08.2020.

<sup>18</sup> **Crianças são as mais afetadas pelo corte em investimentos sociais.** disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/orcamentopublico/emenda-constitucional-95-amicus-curiae-na-adi-5658-2018/>. Acesso em: 18.08.2020.



43. Ainda, ressalta-se a atuação do **Instituto Alana**, na condição de *Amicus Curiae*, em ações neste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo um dos exemplos mais recentes, a atuação na Ação Civil Pública nº 1090663-42.2018.8.26.0100, em tramitação na 37ª Vara Cível do Foro Central da Capital, a qual analisa a legalidade da coleta de dados de forma obrigatória dos consumidores por meio das “Portas Interativas Digitais”, nas estações de metrô da ViaQuatro.

44. Por todo o exposto, evidente, também neste caso, estarem preenchidos os requisitos legais autorizadores do ingresso do **Instituto Alana** como *Amicus Curiae* na presente ação civil pública, como forma de contribuir para que a presente demanda judicial seja analisada sob a ótica da absoluta prioridade dos direitos da infância e adolescência, a qual, constitucionalmente, impõe a todos o dever compartilhado de tomar decisões considerando o melhor interesse de crianças e adolescentes em primeiro lugar.

#### **Instituto de Defesa do Direito de Defesa – Márcio Thomaz Bastos (IDDD)**

45. O **Instituto De Defesa Do Direito De Defesa – Márcio Thomaz Bastos (IDDD)** se apresenta a esse D. Juízo e requer sua admissão como *amicus curiae* com vistas a contribuir para o debate da questão em julgamento, dada sua identificação com a finalidade social do Instituto: o respeito aos direitos à vida e à integridade física, postos como derivados da dignidade da pessoa humana e oponíveis contra todos e, por óbvio, contra o Estado.

46. O **IDDD** é organização não governamental cujo objetivo institucional é a “defesa do direito de defesa, em sua dimensão mais ampla” (art. 3º de seu Estatuto). Portanto, é dentro do escopo do **IDDD** que se insere a defesa do direito de viver, como expressão da vedação das execuções sumárias, como primeiro exercício do direito de defesa. Para consecução da citada finalidade social, por meio também de atuação em ações civis públicas como a presente, envida esforços para, por si ou por terceiros, “difundir e fortalecer, por todos os meios ao seu alcance, a noção de que a defesa constitui um direito do cidadão, contribuindo para a conscientização da população quanto ao significado prático das garantias penais e processuais esculpidas no art. 5º



da Constituição Federal, tais como presunção de inocência, o contraditório e o devido processo legal”.

47. Dentre as diferentes frentes de atuação, o **IDDD** desenvolve, desde 2018, o projeto “Prova Sob Suspeita”, voltado a combater a utilização indiscriminada de indícios coletados sem respeito às regras constitucionais e legais, e até mesmo epistemológicas, e que, usualmente, tornam-se o principal ou mesmo único fundamento de condenações criminais<sup>19</sup>.

48. A aceitação de indícios frágeis para sustentar condenações serve, hoje, para agravar o quadro de encarceramento em massa, mas também enfraquece, de forma visível, a segurança jurídica que deveria ser inerente às ações penais. Ao mesmo tempo, e conforme é exposto pelo projeto do **IDDD**, as abordagens policiais realizadas pelo Estado brasileiro também são marcadas por ampla (e quase total) discricionariedade do agente de segurança e, via de consequência, profundamente racializadas.

49. Consequência direta dessa racialização é refletida de forma clara no perfil da população carcerária brasileira.

50. Este problema, que se apresenta como uma das formas abusivas de interação entre os agentes de segurança pública e os cidadãos, constitui autêntica afronta à liberdade individual e não raras vezes culmina no emprego abusivo da violência e na letalidade. A representatividade do requerente se manifesta, por fim, nas diversas oportunidades em que a C. Corte Suprema admitiu o **IDDD** como *amicus curiae*<sup>20</sup>.

<sup>19</sup> Cf. <http://www.provasobsuspeita.org.br/>.

<sup>20</sup> Cf. julgamentos, entre tantos, da Proposta de Súmula Vinculante nº 1 (Pleno, Rel. Min. MENEZES DIREITO, j. em 2.2.2009, cf. voto Min. MARCO AURÉLIO, p. 37, DJe 6.6.2007), do HC nº 85.969 (1ª T., Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 4.9.2007, p. 384, DJe 14.9.2007) e, na ADI nº 4.163, às vésperas do julgamento da referida ação direta, em 24.2.2012, o E. Min. CEZAR PELUSO, ainda que rejeitando a admissão do Instituto como “amigo da Corte” por entender ter sido o pedido formulado a destempo, ressaltou estar “demonstrada a capacidade [do IDDD] de contribuir para o debate da matéria” (DJe 29.2.2012); mais recentemente, a admissão do IDDD como *amicus curiae* nos autos da Reclamação 29.303 (DJe n.268, de 05.12.2019) ou ainda da ADPF 607 (DJe n. 118, de 12.5.2020).



## UNEafro

51. A **UNEafro** é organização comunitária da sociedade civil que agrega militantes da causa negra, da luta antirracista, da causa das mulheres, da diversidade sexual e do combate a todos os tipos de discriminação e preconceito; da causa da Educação Popular e Libertária, da disseminação do protagonismo comunitário e da luta contra o extermínio dos jovens negros.

52. A organização atua pela responsabilização e da cobrança do Estado pelas mazelas do povo brasileiro, em especial negras/os e pela implementação de Ações Afirmativas dirigidas aos grupos historicamente injustiçados. A UNEafro é um movimento que se organiza em núcleos de atuação em diversas áreas, localizados especialmente nas periferias urbanas. O trabalho mais conhecido são os cursinhos pré-vestibulares comunitários que atendem jovens e adultos oriundos de escolas públicas, prioritariamente negros/as, que sonham em ingressar no Ensino Superior e preparar-se para o ENEM ou Concursos Públicos.

53. Para além disso, as ações políticas dos núcleos também se dão de forma mais ampla, influenciando em diversos espaços de reivindicação de direitos. De caráter comunitário, a organização nos campos cultural, formação política, esportivo, acadêmico e social. Um combativo Movimento Social e Popular onde homens, mulheres, donas de casa, operários, jovens, idosos, negros/as, nordestinos e o povo pobre em geral são os verdadeiros protagonistas.

## Iniciativa Negra por uma Nova Política sobre Drogas - INNPD

54. A **Iniciativa Negra Por Uma Nova Política Sobre Drogas** é uma organização da sociedade civil, com sedes nas cidades de São Paulo e Salvador, que atua na construção de uma agenda de justiça racial e econômica e que promove o debate sobre direitos humanos e reformas na política sobre drogas, com foco nas agendas nacionais e regionais de segurança pública e saúde mental. Criada em 2015, inicialmente como um projeto, a Iniciativa Negra é a primeira ONG negra de advocacy sobre política de drogas e atua, principalmente, nos eixos Segurança Pública e Sistema de Justiça; Comunicação e Sociedade; Economia e Política e Dinâmicas Urbanas.



55. Evidente, portanto, estarem preenchidos os requisitos legais autorizadores do ingresso das petionária como *amici curiae* na presente ação civil pública, tendo em vista seus fins institucionais, suas capacidades técnicas, expertise e a pertinência de sua atuação com o objeto desta demanda.

### **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM**

56. O Instituto Brasileiro De Ciências Criminais - IBCCRIM é uma entidade não-governamental, sem fins lucrativos, de utilidade pública e promotora dos Direitos Humanos. Viabiliza suas ações por meio de parcerias junto à iniciativa privada, poder público e sociedade, contribuindo para o desenvolvimento das Ciências Criminais sempre enfatizando o respeito absoluto aos princípios, direitos e garantias fundamentais estruturados na Constituição da República de 1988.

57. Fundado em 14 de outubro de 1992, o IBCCRIM possui atualmente cerca de 4.000 associados em todo o Brasil, dentre advogados, magistrados, professores universitários, estudantes e outros interessados no desenvolvimento das ciências criminais. Reconhecido nacional e internacionalmente, o IBCCRIM produz e divulga conhecimento nas áreas do direito penal, processo penal, justiça juvenil, criminologia, medicina forense, política criminal e direitos humanos. É, portanto, centro de referência para todos os estudiosos das ciências criminais.

58. O Instituto já atuou como *amicus curiae*, entre outras dezenas de ocasiões, na ADI n.º 4.768 (concepção cênica em salas de audiência criminal), ADI n.º 4911 (indiciamento na lei de lavagem de capitais), ADPF n.º 187 (violações às liberdades de expressão e reunião), RE n.º 591.563-8 (reincidência), RE n.º 628.658 (indulto em caso de aplicação de medida de segurança) e RE n.º 635.659 (incriminação do porte de drogas para uso pessoal), HC n.º 143.988 (HC coletivo da UNIS-Norte), ADI n.º 3.446 (revogação de normas do ECA), além de ter participado com destaque no caso CIDH n.º 12.651 perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A atuação nos casos coaduna-se com as atribuições estatutárias do Instituto:



ARTIGO 4º - O Instituto tem por finalidades:

- I. Defender o respeito incondicional aos princípios, direitos e garantias fundamentais que estruturam a Constituição Federal;
- II. Defender os princípios e a efetiva concretização do Estado Democrático e Social de Direito;
- III. Defender os direitos das minorias e dos excluídos sociais, para permitir a todos os cidadãos o acesso pleno às garantias do Direito Penal e do Direito Processual Penal de forma a conter o sistema punitivo dentro dos seus limites constitucionais;
- (...)
- V. Estimular o debate público entre os variados atores, jurídicos e não jurídicos, da sociedade civil e do Estado sobre os problemas da violência e da criminalidade, e das intervenções públicas necessárias à garantia da segurança dos cidadãos no exercício de seus direitos fundamentais; (...).

59. A legitimidade para a atuação de terceiro sob a forma de *amicus curiae* está adstrita à capacidade de o interessado “contribuir para o debate da matéria, fornecendo elementos ou informações úteis e necessárias para o proferimento da melhor decisão jurisdicional”. Significa dizer, em outras palavras, que a expertise do “amigo da corte” trará elementos relevantes para expandir a cognição do órgão julgador. O interesse em aprofundar e enriquecer o debate, além de legitimar a tomada de decisões do Poder Judiciário, pode introduzir no processo elementos até então excluídos da lide.

60. É importante ressaltar que o tema foi abordado com profundidade pelo Ministro Celso de Mello quando do julgamento da ADPF n.º 187/DF - “Marcha da Maconha” -, ocasião em que o magistrado, também relator da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, destacou minuciosamente a importância da participação dos segmentos sociais sob a forma de *amicus curiae* no processo decisório do Supremo Tribunal Federal:

Não se pode perder de perspectiva que a intervenção processual do *amicus curiae* tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta corte.



61. O interesse do IBCCRIM em atuar sob a forma de *amicus curiae* no presente processo advém do fato de que a discussão possui estreita ligação com as garantias constitucionais e o exercício de direitos fundamentais. É interesse do IBCCRIM, ainda, estimular o debate sobre a violação dos direitos de parcela da população, que recorrentemente têm suas garantias processuais relativizadas em nome da segurança pública e do controle social, o que não pode ser admitido em um Estado Democrático de Direito.

62. Ademais, também é interesse do Instituto colaborar na apresentação de subsídios que permitam o aperfeiçoamento na tomada de decisão judicial tão relevante como a que pretende nesta Ação Civil Pública.

63. Considerando que a entidade desenvolve ações ligadas à proteção dos direitos humanos e em particular na área de justiça criminal, bem como com relação ao sistema carcerário, restam, deste modo, devidamente demonstrados de representatividade e pertinência temática do IBCCRIM para a admissão da presente manifestação na qualidade de *amicus curiae*.

### **Instituto Vladimir Herzog - IVH**

64. O Instituto Vladimir Herzog (IVH), reconhecida entidade de atuação na área de memória e verdade e justiça, na defesa dos direitos humanos e da liberdade de expressão apresenta entre as suas finalidades a contribuição para o enfrentamento à violência estatal, diante do legado autoritário presentes nas instituições democráticas nacionais. Tanto sob o aspecto da apreciação do tema da violência autoritária exercida por agentes públicos - perpetuando altos índices de letalidade policial -, quanto sob o aspecto da proteção dos direitos humanos, as finalidades institucionais do IVH o legitimam a atuar como amigo da corte no presente caso.





65. A ACP ora em comento demonstra o descumprimento de preceitos constitucionais por parte do Estado de São Paulo, em razão de sua conduta violadora na atuação da Polícia Militar e Civil de São Paulo, com elevados índices de ocorrências envolvendo morte de policiais e de não policiais. Diante disso, o processo em questão, movido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, pede providências do Estado para evitar mortes, para aprimorar o controle externo e social das polícias e para garantir provas que permitam a responsabilização criminal e civil dos policiais. Salientando o papel fundamental que a perícia criminal – autônoma e isenta – deve possuir neste aspecto.

66. As preocupações com a mudança de estruturas e procedimentos institucionais que perpetuam a ação desproporcional da polícia, com objetivo de garantir o direito à vida e aos direitos humanos, em especial daqueles que moram em territórios periféricos, norteiam a atuação do Instituto Vladimir Herzog e coincidem com o objeto desta ACP, que pretende que se reconheça a inadmissibilidade de práticas que não garantem a vida dos cidadãos como prioridade, na atuação do poder público. Penetra ainda no tema da não responsabilização estatal por crimes de tortura, agressão e assassinatos, sendo esta uma frente de trabalho fundamental do IVH, seja no passado ou no presente.

67. Ademais, a ACP solicita um conjunto de mudanças para romper com estruturas violadoras de direitos, entre as quais o desenvolvimento da perícia no caso de assassinatos promovidos por policiais. Além do tema mais amplo da defesa dos direitos humanos e contra a violência estatal, destacamos, assim, que o desenvolvimento do sistema de perícias no Brasil consta como um dos objetivos do núcleo *Monitora CNV* (projeto do IVH), sendo prescrita pelo relatório da Comissão Nacional da Verdade, que norteia o trabalho da instituição da defesa da Memória, Verdade e Justiça.

68. O IVH tem uma atuação preponderante em defesa dos direitos fundamentais dos mais vulneráveis em aspecto socioeconômico. Destarte, territórios visados direta ou indiretamente pelas ações do IVH – periferias, favelas, presídios – são também os que mais sofrem diretamente com incursões armadas por agentes policiais, com mortos e feridos.



69. Todas as razões expostas, justificam o pleito do ingresso do IVH como amicus curiae, em litisconsórcio ativo com as demais entidades, para defender a inconstitucionalidade da postura autoritária e violenta da polícia do Estado de São Paulo.

### Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo – CDHEP

70. O CDHEP – Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo, antiga Pastoral dos Direitos Humanos, criada em 1970, tornou-se uma Organização Não-Governamental em 1989. Desde sua fundação, trabalha pela redução e superação da violência, em prol do acesso à justiça e da responsabilização. A instituição possui longa atuação no âmbito dos Direitos Humanos, como pode ser destacado pelas ações elencadas a seguir:

- Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA/SP): desde 1999, a instituição é responsável pela execução do programa, que se trata de instrumento atuante de acesso à justiça e de combate à impunidade no estado de São Paulo, fundamentado na Lei Federal nº 9.807/1999 e nos Decretos Estaduais nº 44.214/1999 e nº 56.562/2010, vinculado às Secretarias da Justiça e da Defesa da Cidadania e da Segurança Pública.
- Sistema prisional: desde 2013, o CDHEP, em conjunto com a Pastoral Carcerária e com aprovação da Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo, vem atuando no sistema carcerário. Formou mais de 500 agentes da Pastoral Carcerária de diversos estados do Brasil e 140 servidores penitenciários no Estado do Rio Grande do Sul dentro da perspectiva da Justiça Restaurativa.
- Observatório dos Direitos Humanos - Salve Sul: criado em 2019 pelo CDHEP em parceria com o Observatório da Violência Policial do CEHAL (Centro de Estudos de História da América Latina) vinculada a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. É constituído por 17 entidades da sociedade civil, localizadas na Zona Sul e comprometidas em monitorar das violações de direitos cometidas por agentes do Estado por meio do registro de notificações feitas com o apoio de uma rede de parceiros da zona sul de São Paulo.



- Projeto Rede Justiça Restaurativa: no final de 2019, o CDHEP - embasado em sua conhecida trajetória de atuação na proteção e promoção de Direitos Humanos e no desenvolvimento da Justiça Restaurativa no Brasil - foi selecionado por um edital do Programa Justiça Presente (parceria entre Conselho Nacional de Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD) para atuar ao longo de 2020 como executor do projeto. O trabalho envolve a estruturação e fortalecimento de Núcleos de Justiça Restaurativa em 10 tribunais do País (Tribunais de Justiça do Acre, Alagoas, Amapá, Ceará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima e Rondônia, assim como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Mato Grosso do Sul e São Paulo).

### **Associação Brasileira de Imprensa – ABI**

71. Fundada em 1908 a ABI tem desde sua gênese a história ligada à defesa dos direitos e garantias fundamentais, dando suporte a diversas lutas democráticas no país e se posicionando em defesa dos mais vulneráveis. A associação representa profissionais de jornalismo de todo país e tem, segundo o art. 1º de seu Estatuto ‘...a finalidade maior da defesa da ética, direitos humanos e da liberdade de informação e expressão.’

72. Diante do atual quadro em que a violência institucional toma proporções incompatíveis com o Estado Democrático de Direito, é imperativo que essa Associação se dirija ao Judiciário para contribuir para a defesa da restauração dos direitos humanos e tutela dos direitos e garantias fundamentais dos que sofrem por tais violações.

### **Frente Ampla Pelos Direitos Humanos – FADDH**

73. A Frente Ampla pelos Direitos Humanos (FADDH), apesar de estar em via de formalização, com os trâmites legais em cartório para constituição da associação, já atua há certo tempo em questões relacionadas a Direitos Humanos. Seus integrantes, até então, os membros da FADDH têm atuado conjuntamente, mas demandando em nome próprio em procedimentos judiciais relativos à defesa de Direitos Humanos e transparência administrativa, enquanto



aguardam a regularização da entidade. É de se dizer que entre os integrantes da associação encontram-se pessoas que reconhecidamente possuem atuação acadêmica e militam na defesa de Direitos Humanos, entre os temas a defesa de dos cidadãos contra abusos cometidos por agentes públicos, objeto da presente Ação Civil Pública.

74. Frise que, em seu Estatuto, que está na fase de registro, consta como objetivos da FADDH o desenvolvimento de advocacia estratégica em direitos humanos e direitos fundamentais, busca pela transparência e boa administração das instituições públicas e redução da violência estatal, de modo que os fatos analisados no âmbito da presente ação civil pública está dentro da esfera de atuação da FADDH, de modo que requer a admissão da FADDH como *amicus curiae* na presente Ação Civil Pública.

### 342Artes

75. O 342Artes, um coletivo de artistas que trabalha pelo estado democrático de direito com foco em direitos humanos, cultura e liberdade de expressão. O coletivo se reúne para discutir e combinar ações específicas em momentos de ataque aos direitos humanos, liberdade de expressão e meio ambiente.

76. Diante das constantes violações relacionadas à violência policial no Estado de São Paulo e no Rio de Janeiro, o coletivo tem mobilizado artistas e colaborado com a produção de campanhas e materiais audiovisuais com intuito de engajar a sociedade civil no debate e na resistência em face dos abusos perpetrados.

77. Sua legitimidade é reconhecida a partir das diversas contribuições artísticas e audiovisuais, em territórios com contato direto com ativistas e artistas vítimas da violência institucional, bem como, produzindo materiais audiovisuais que veiculam relatos e denúncias de violações. O coletivo também tem destacada atuação de advocacy em favor das causas de direitos humanos tendo, articulado reuniões entre autoridades públicas, representantes da sociedade civil etc.



## Rede de Proteção e Resistência Contra o Genocídio

78. A Rede de Proteção e Resistência Contra o Genocídio é um movimento que atua em várias localidades de São Paulo, especialmente periferias, com foco em direitos humanos e violência de Estado. Ela está presente nas zonas Sul, Leste, Oeste e Norte da Capital, no Grande ABC, em Osasco, em São José dos Campos, em Jundiaí e em Limeira, e é composta por coletivos, movimentos e profissionais de diversas áreas, desde 2017.

79. Ela atua na proteção e construção de estratégias com pessoas que sofrem com a violência do Estado, acompanhando todos os casos que lhe chegam. Além dos atendimentos a vítimas de violência do Estado, a Rede dialoga com vários órgãos públicos, como Ministério Público do Estado de São Paulo, Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ouvidoria das Polícias do Estado de São Paulo para incidir na formulação de políticas públicas de direitos humanos e segurança pública e na formação de profissionais que atuam junto a instituições de Segurança e Justiça, em um momento que a agenda da resistência ao genocídio precisa estar articulada e fortalecida em São Paulo e no Brasil.

## Movimento Mães de Maio

80. O movimento Mães de Maio mobiliza mães, familiares e amigos das vítimas dos Crimes de Maio de 2006 em São Paulo para avançar na luta pela memória, pela verdade e por justiça às vítimas – 493 pessoas, das quais mais de 400 eram jovens negros, descendentes afroindígenas ou pobres.

81. O movimento é uma rede de mães, familiares e amigos de vítimas da violência do Estado, situado em São Paulo, sobretudo na capital e na Baixada Santista. Formado a partir dos chamados Crimes de Maio de 2006, o grupo tem como missão lutar pela verdade, pela memória e por justiça para todas as vítimas da violência discriminatória, institucional e policial contra a população pobre, negra e os movimentos sociais brasileiros, de ontem e de hoje.



82. Uma série de atividades é desenvolvida desde que as primeiras famílias de vítimas de violência policial começaram a superar o luto da morte de seus entes. Os principais eixos de atuação são o acolhimento e a solidariedade entre familiares e amigos de vítimas do Estado; a denúncia sistemática dos casos e da situação de investigações e processos; a participação em debates, seminários, encontros, conferências; e a organização de atividades de luta, como protestos, marchas e vigílias.

83. Sua legitimidade é reforçada, ainda, pelo desempenho de atividades de documentação e pesquisas a respeito dos casos de violência estatal, entre eles, o estudo realizado em colaboração institucional entre o Centro de Antropologia e Arqueologia Forense da Universidade Federal de São Paulo – CAAF/UNIFESP e o Centro Latino-Americano – Escola de Estudos Interdisciplinares e de Área da Universidade de Oxford, denominado, Violência do Estado no Brasil: um estudo dos Crimes de Maio de 2006 na perspectiva da Antropologia Forense e da Justiça de Transição.<sup>21</sup>

## II.2. A RELEVÂNCIA DA MATÉRIA DISCUTIDA E SUA REPERCUSSÃO SOCIAL

84. É sabido que toda pessoa tem direito à vida, ao devido processo legal e a um julgamento imparcial, sendo inadmissíveis execuções arbitrárias ou extrajudiciais. Apesar disso, diversos estudos denunciam uma realidade contrária no Brasil, com a manutenção e a escalada da violência policial no país e altas taxas de letalidade que também refletem o racismo estrutural de nossa sociedade.

85. A relevância da matéria e sua repercussão social, neste tópico abordada, se apresenta por no mínimo duas perspectivas: (1) uma situação de violência de Estado reiterada e (2) e o não enfrentamento do racismo na sociedade brasileira, que tem impacto direto sobre a primeira.

<sup>21</sup> Disponível em: [https://www.unifesp.br/reitoria/dci/images/DCI/CAAF/Relatorio\\_Crimes\\_de\\_Maio\\_de\\_2006.pdf](https://www.unifesp.br/reitoria/dci/images/DCI/CAAF/Relatorio_Crimes_de_Maio_de_2006.pdf)



## II.2.1. Violência de Estado e letalidade policial

86. A violência policial é uma viga histórica da estrutura social brasileira e já foi reconhecida institucionalmente há muitos anos. Em visita realizada no ano 2000, o Relator Especial das Nações Unidas contra Tortura, Nigel Rodley, afirmou que: “O período do regime militar de 1964 a 1985, caracterizado pela tortura, desaparecimentos forçados e execuções extrajudiciais, ainda paira sobre o presente regime democrático.”<sup>22</sup>

87. Após o relatório do ano 2000, o excessivo número de mortes provocadas pela polícia brasileira voltou a ser denunciado pela ONU em 2009. Uma série de ilegalidades sobre a atuação da polícia foi registrada pelo Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias da ONU, Philip Alston, no relatório A/HRC/11/2/Add.2, de 23 de março daquele ano<sup>23</sup>. Após inspeção no país e diante da confirmação dos dados sobre a altíssima letalidade policial no Brasil, o Relator chegou à conclusão de que **execuções são praticadas pela polícia não somente em serviço, mas também fora dele, com grupos de extermínio.**<sup>24</sup>

88. O Relatório aponta com preocupação os números dos chamados “autos de resistência” ou “resistência seguida de morte”: homicídios praticados por policiais que são registrados como decorrentes de resistência ou confronto – incluindo casos onde não houve reação, com elementos de execução, como por exemplo, tiros a queima roupa e nas costas.<sup>25</sup>

89. A figura dos “autos de resistência” também acaba protegendo os agentes de segurança pública de investigações, criando a presunção, **equivocada**, que a polícia somente age na presença de causas de justificação.

<sup>22</sup> ONU, Comissão de Direitos Humanos. “Civil and Political Rights, including the questions of Torture and Detention.” Report of the Special Rapporteur, Sir Nigel Rodley, submitted pursuant to Commission on Human Rights resolution 2000/43. Addendum Visit to Brazil. Documento E/CN.4/2001/66/Add.2. Parágrafo 158.

<sup>23</sup> Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G09/126/22/PDF/G0912622.pdf?OpenElement>>.

<sup>24</sup> Relatório A/HRC/11/2/Add.2, ONU, p. 6: “In part, there is a significant problem with on-duty police using excessive force and committing extrajudicial executions in illegal and counterproductive efforts to combat crime. But there is also a problem with off-duty police themselves forming criminal organizations which also engage in killings”.

<sup>25</sup> Ver: 7º Anuário Brasileiro de Segurança Pública - 2013, p. 120. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/storage/7\\_anuario\\_2013-corrigido.pdf](https://forumseguranca.org.br/storage/7_anuario_2013-corrigido.pdf).



90. O Sr. Philip Alstom, responsável pelo relatório de 2009, ainda constatou a **intencional má condução de muitas investigações** para encobrir as execuções: observou-se que as investigações sobre as mortes eram direcionadas a delegacias sem competência para elucidar os fatos, indicando **atuação propositalmente confusa da polícia para dificultar qualquer apuração dos fatos**. Ele, inclusive, afirma ter tido acesso a provas contundentes sobre a **adulteração dos locais das mortes**, restando, nestes casos, apenas o testemunho dos policiais sobre o ocorrido.<sup>26</sup>

91. Passados 11 anos deste relatório, tais práticas persistem de maneira firme em nossa realidade, como por exemplo o caso que veio a conhecimento público no último dia 26 de junho, quando a Corregedoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo realizou uma operação no 5º Batalhão da Polícia Militar, localizado na Zona Norte da cidade de São Paulo<sup>27</sup>. O caso já havia sido divulgado em janeiro deste ano e **as denúncias compreendiam tráfico de drogas já apreendidas pela polícia, extorsão de pessoas que vendiam entorpecentes e adulteração do local de pelo menos uma execução extrajudicial**, de uma pessoa em situação de rua, cometida por estes policiais que simularam uma troca de tiros<sup>28</sup>. No inquérito que investiga o envolvimento destes policiais nos casos, há diversas conversas registradas por aplicativo de comunicação instantânea (WhatsApp) que demonstram, além da extorsão, conduta totalmente incompatível com a função pública que exercem.

92. Infelizmente, trata-se de atuação excepcional da Corregedoria.

93. O documento produzido pela Relatoria da ONU ainda afirmou que a conivência do alto escalão da polícia contribui para uma cultura de impunidade, posto que **os policiais sabem que podem operar à margem da lei** não só no serviço, com os “autos de resistência”, mas também

<sup>26</sup> Ibid., p. 10: “In the May 2006 cases, a number of resistance deaths were reported to the wrong precinct, suggesting collusion in impunity between specific Military Police battalions and Civil Police stations. [...]I received extensive evidence that crime scenes were routinely tampered with. [...] The policeman involved in the killing is often the only witness from whom a statement is taken”.

<sup>27</sup> PMs cercados em batalhão traficavam droga e adulteraram cenas de homicídios. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/06/26/pms-investigados-trafficavam-drogas-e-adulteraram-cenas-de-homicidios-em-sp.htm>

<sup>28</sup> PMs de SP são investigados por ‘mensalão’ do tráfico e morte de morador de rua. Disponível em: <https://ponte.org/pms-de-sp-sao-investigados-por-mensalao-do-traffic-e-morte-de-morador-de-rua/>





fora dele.<sup>29</sup> Em 2009, na visita do relator da ONU, a situação de violência que se questiona na presente ação já era observada, como concluiu o relatório: **“O sistema atual é uma carta em branco para as mortes praticadas pelos policiais”**.<sup>30</sup>

94. Tal quadro, em um único ente da federação já consagraria (como aqui consagra) a relevância político-social do tema. Todavia, se subsistente qualquer dúvida, fica cristalinamente caracterizada a relevância quando consideramos que o tema da violência e letalidade policial no Brasil é antigo, grave e vem se intensificando há anos no estado de São Paulo.

95. Diversos estudos denunciam uma escalada da violência policial no país e altas taxas de letalidade. Por causa de homicídios praticados diariamente, a polícia brasileira se tornou uma das mais letais do mundo: **entre 2009 e 2016, quase 22 mil pessoas foram mortas pela polícia no Brasil<sup>31</sup>, número superior ao total vitimado em 30 anos pela polícia dos EUA, entre 1983 e 2012.<sup>32</sup> Apenas em 2018, a polícia brasileira matou 6.220 pessoas, aproximadamente dezessete pessoas por dia.<sup>33</sup>**

96. A situação é ainda mais grave quando usamos três indicadores internacionais para a medição da letalidade policial: (i) a razão entre civis feridos e civis mortos pela polícia; (ii) a relação entre civis mortos e policiais mortos; e (iii) a proporção de civis mortos pelas polícias em relação ao total de homicídios dolosos.<sup>34</sup> A partir deles, a pesquisa *A letalidade da ação policial: parâmetro para análise*<sup>35</sup> chegou a resultados preocupantes, concluindo que

<sup>29</sup> Ibid., p. 11: “Corruption and second jobs cause harm in themselves, but high-level tolerance of them also contributes to a culture of impunity in which police know they can operate outside the law”.

<sup>30</sup> Ibid., p. 11: “The present system constitutes a carte blanche for police killings”.

<sup>31</sup> 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: < [https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/01/ANUARIO\\_11\\_2017.pdf](https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/01/ANUARIO_11_2017.pdf) >.

<sup>32</sup> 8º Anuário Brasileiro de Segurança Pública - 2014. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 8. 2014, p. 6. Disponível em: < [https://forumseguranca.org.br/storage/8\\_anuario\\_2014\\_20150309.pdf](https://forumseguranca.org.br/storage/8_anuario_2014_20150309.pdf) >.

<sup>33</sup> Anuário Brasileiro de Segurança Pública - 2019. Ano 13. Disponível em: < [https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf) >.

<sup>34</sup> 7º Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2013, p. 119.

<sup>35</sup> LOCHE, A. A letalidade da ação policial: parâmetros para análise, p. 53.



Quando se analisa o conjunto de indicadores [...], chega-se a conclusão de que, em São Paulo, a violência letal é utilizada como forma de controle social coercitivo [...]. **Pelos dados analisados pode-se afirmar que, no estado de São Paulo, as polícias, em sua ação rotineira [...], mais do que impedir a ocorrência do crime, executam sumariamente pessoas [...].**

97. Os indicadores, quando aplicados sob os números fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, apresentam a gravidade e o descontrole das instituições policiais em relação aos homicídios cometidos.

98. O *primeiro indicador* mostra que a polícia de São Paulo mata mais do que fere: entre os anos de 2000 e 2009, ela vitimou cerca de 5 mil pessoas, ferindo outras 4 mil;<sup>36</sup> em outras palavras, **segue a cartilha do “atirar primeiro e perguntar depois”**. O *segundo indicador* estabelece como referência a média internacional de quatro civis mortos por cada agente de segurança<sup>37</sup>; no estado de São Paulo, esse índice beira alarmantes 17 mortes de civis para cada policial, **quatro vezes mais que a referência mundial**. Por fim, atualizando o *terceiro indicador* com os dados de 2019,<sup>38</sup> verifica-se que **a polícia foi responsável por quase 25% de todas as mortes ocorridas no Estado de São Paulo,<sup>39</sup> um em cada quatro homicídios**. Para efeito de comparação, **o índice dos Estados Unidos era cerca de 3,6%<sup>40</sup> em 2012**.

99. Os dados mais recentes no Estado de São Paulo, divulgados pela Secretaria de Segurança Pública, reforçam o crescimento dos números da letalidade policial. **No primeiro semestre de 2020 foram 514 pessoas mortas pelas polícias, maior número desde a série histórica iniciada em 2001**. Esse crescimento, também observado em relação ao ano de 2019, como já

<sup>36</sup> Como comparação, em Nova York, entre os anos de 1993 e 2002, a polícia da cidade matou 196 pessoas e feriu 390, apontando uma linha de atuação que visa primeiro deter o suspeito, não o matar.

<sup>37</sup> Ver: CANO, Ignacio. The use of lethal force by police in Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, ISER, 1997.

<sup>38</sup> Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Disponível em: < <https://www.ssp.sp.gov.br/Estatistica/Trimestrais.aspx> >.

<sup>39</sup> Chegou-se ao número somando-se as 867 pessoas mortas por ação policial com os 2.778 homicídios dolosos do período.

<sup>40</sup> 7º Anuário Brasileiro de Segurança Pública - 2013, p. 119.



indicado pelo próprio Ministério Público às fls. 2464-2467, reforçam o interesse processual da Ação.

**100.** Por causa de homicídios praticados diariamente, a polícia brasileira (em especial as paulistas e cariocas) se tornou uma das mais letais do mundo. E é importante destacar o perfil das vítimas: homens (99,3%), jovens entre 15 e 29 anos (77,9%), negros (75,4%)<sup>41</sup>, evidenciando uma atuação seletiva e trazendo à tona o argumento de uma política de segurança que resulta, em sua prática, em genocídio da população negra.

**101.** Como afirmam Almir de Oliveira Júnior e Verônica Araújo Lima,

Há grande desigualdade entre brancos e negros no que diz respeito à distribuição da segurança. Esta desigualdade é explicitada pelas maiores taxas de vitimização da população negra. Pode-se tomar como referência a taxa de homicídios. Se, devido à situação de insegurança no país, a exposição da população como um todo quanto à possibilidade de morte violenta já é grande, ser negro corresponde a pertencer a uma população de risco: a cada três assassinatos, dois são de negros (Waiselfisz, 2011). No conjunto da população residente nos 226 municípios brasileiros com mais de 100 mil habitantes, calcula-se que a possibilidade de um adolescente negro ser vítima de homicídio é 3,7 vezes maior em comparação com os brancos (PRVL, 2010)<sup>42</sup>.

**102.** Evidente, portanto, que o racismo impacta a vida e o acesso a direitos fundamentais, desde a infância e adolescência.

## II.2.2. Racismo estrutural

**103.** O encontro entre a polícia e o público, na prática, tem sido abusivo no exercício do policiamento ostensivo contra pessoas vulneráveis e, principalmente, contra pessoas negras. Embora as forças policiais costumeiramente neguem a prática de ações policiais com viés

<sup>41</sup> Ibid.

<sup>42</sup> Disponível em: [http://repositorio.ipeca.gov.br/bitstream/11058/5931/1/BAPI\\_n04\\_p21-26\\_RD\\_Seguranca-publica-racismo\\_Diest\\_2013-out.pdf](http://repositorio.ipeca.gov.br/bitstream/11058/5931/1/BAPI_n04_p21-26_RD_Seguranca-publica-racismo_Diest_2013-out.pdf)



discriminatório, a fundada suspeita recai sobre os signos identificadores de um grupo social específico, caracterizado pelo modo de vestir, andar, faixa etária e localização periférica, na maioria das vezes.<sup>43</sup>

**104.** É importante observarmos neste ponto o sentido das definições que constituem os contornos do racismo que estrutura as relações entre as instituições de manutenção da segurança pública e da parcela da população que é afetada pela letalidade policial. Tem-se como responsabilidade inicial compreender que, neste momento, a análise deve partir da concepção institucional do fenômeno para que seja possível a consolidação do problema pelo viés racial.

**105.** Partindo do pressuposto de que as instituições são a materialização da forma do Estado na sociedade e que seus princípios e valores serão reconhecidos também nas ações e *modus operandi* desses órgãos perante à sociedade, a forma com que os discursos e ações relacionados à raça serão performados por estes entes públicos materializa a personalidade do Estado sobre as pessoas, assim como ensina o Doutor Silvio Almeida, senão vejamos:

- a) instituições, enquanto o somatório de normas, padrões e técnicas de controle que condicionam o comportamento dos indivíduos, resultam dos conflitos e das lutas pelo monopólio do poder social;
- b) as instituições, como parte da sociedade, também carregam em si os conflitos existentes na sociedade. Em outras palavras, as instituições também são atravessadas internamente por lutas entre indivíduos e grupos que querem assumir o controle da instituição.<sup>44</sup>

**106.** Ações e comportamentos pautados pela raça, em seu sentido sociológico, fazem parte da organização política e econômica do Estado e, por consequência, de suas instituições. O racismo institucional, entrelaçado ao debate de gênero, classe e território, possibilita a criação de

<sup>43</sup> SINHORETO et al. A filtragem racial na seleção policial de suspeitos: segurança pública e relações raciais. In. FIGUEIREDO, Isabel Seixas de. Segurança Pública e Direitos Humanos: temas transversais. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014, p. 124.

<sup>44</sup> Almeida, Silvio. Luiz de. Racismo Estrutural. São Paulo. Sueli Carneiro. Pólen. 2019. Coleção Feminismos Plurais. Djamilia Ribeiro. p. 39.



parâmetros de discriminação que, em alguma medida, serão sobrepostos pelo fator raça, ainda que o discurso relacionado à cor da pele não esteja evidenciado nas normas, costumes e procedimentos das instituições. Como agravante, a falta de formação direcionada a tratar do debate racial permite a manutenção do sistema discriminatório.

107. No contexto apresentado discute-se atos de natureza discriminatória que promovem diversos tipos de resultados lesivos de direitos da população como um todo e, no que se refere à relativização de direitos, das ações praticadas em locais que foram significados, no imaginário construído pelas instituições de segurança pública, como propensos à criminalidade.

108. É preciso compreender também a forma como o princípio da igualdade é constituído e diferenciado quando da aplicação de direitos à determinados corpos e de sua manutenção no campo do direito, sendo que o sujeito genérico, aquele que vez ou outra representa o signatários de garantias fundamentais, não é realmente uma figura abstrata quando observamos o excesso do uso da força, a qual CEP<sup>45</sup> a relativização de protocolos de seu uso letal são mobilizados e em qual parcela da sociedade determinadas violações são, periodicamente, testadas como ferramenta de controle.

109. O sujeito como simples signatário de direitos em contraposição ao sujeito de direitos ativo nas relações sociais, dentro da estrutura social complexa, é esvaziado quando “as igualdades” não são observadas e aplicadas em sua generalidade, concretizando o conceito de equiparação – que pressupõe a eliminação das práticas discriminatórias que desconsideram as diferenças entre os indivíduos.<sup>46</sup>

110. O esvaziamento de direitos, em várias nuances da vida de pessoas negras, promove subalternidades, sejam elas econômicas, de segurança, de assistência básica e do direito à vida.

<sup>45</sup> Código postal ou Código de Endereçamento Postal é um código desenvolvido pelas administrações postais e criado com o intuito de facilitar a organização logística e localização espacial de um endereço postal.

<sup>46</sup> Para um estudo aprofundado da perspectiva de análise aqui mobilizada, observar o Capítulo 4 da obra "O que é discriminação?". Doutor Adilson José Moreira.



111. Não se pode deixar de observar o contexto histórico de segregação racial constituído no Brasil, inicialmente pela significação de corpos negros como a *rés negra*<sup>47</sup> que movia a economia na colônia e, posteriormente, alvo de teorias eugenistas importadas por autores como Renato Kehl, Nina Rodrigues, Sílvio Romero e Olavo Bilac<sup>48</sup>. **A cultura da mortalidade no Brasil é algo que remonta a escravidão negra, perfaz a cultura jurídica e institucional**, como se vê no “Dicionário da Escravidão Negra no Brasil”.<sup>49</sup>

112. Diante de todo o cenário promovido pela discriminação racial, teremos, caso haja ainda a manutenção do costume da retirada tácita de direitos a partir da condescendência do judiciário, a reafirmação do que o professor Mbembe vai chamar de Nanorracismo, qual seja:

(...) essa forma narcótica do preconceito em relação à cor expressa nos gestos anódinos do dia-a-dia, por isto ou por aquilo, aparentemente inconscientes, numa brincadeira, numa alusão, ou numa insinuação, num lapso, numa anedota, num subentendido e, é preciso dizê-lo, numa maldade voluntária, numa intenção maldosa, num atropelo ou numa provocação deliberada, num desejo obscuro de estigmatizar e, sobretudo, de violentar, ferir e humilhar, contaminar o que não é considerado como sendo dos nossos.<sup>50</sup>

113. Se a “expressão máxima de soberania reside, em larga medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode e quem não pode viver”<sup>51</sup>, o mecanismo de morte será aplicado em razão “da relação de inimizade que se impõe entre esta pessoa e seu carrasco”<sup>52</sup>. É a validação das execuções

<sup>47</sup> Cf. Dina Alves em “*Rés negras, judiciário branco: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição no Brasil*”. Disponível no repositório da PUC/SP.

<sup>48</sup> Para uma análise constituída a partir de uma narrativa fundamentada na racialidade negra, importante analisar o estudo do Mestre Weber Lopes Góes “*Racismo e Eugenia no Pensamento Conservador Brasileiro? a proposta de povo em Renato Kehl*”. Disponível no repositório da Universidade Federal do ABC.

<sup>49</sup> Moura, Clóvis. *Dicionário da Escravidão Negra no Brasil*. assessoria de pesquisa Soraya Silva Moura. 1. Ed. São Paulo. Editora Universidade de São Paulo. 2013. p. 278.

<sup>50</sup> Mbembe, Achille. *Política da Inimizade*. Ed. Antígona. 2017. p. 95.

<sup>51</sup> IDEM, p. 107.

<sup>52</sup> IBIDEM



praticadas pelos agentes de segurança do Estado a partir do contrato racial.<sup>53</sup>

114. As formas contemporâneas de subjugação da vida, incorporadas a noção de Necropolítica, que perfaz uma das cruéis facetas da política de morte “reconfiguram profundamente as relações entre resistência, sacrifício e terror”<sup>54</sup> permitindo a prática velada da manutenção da morte indiscriminada em espaços da cidade nos quais são aplicados a lógica do decréscimo de direitos, tornando possível a catalogação de pessoas, não o respeito e a compreensão de seus corpos, mentes e existências como signatários de direitos e garantias fundamentais.

115. Demonstra-se, por todo o exposto, a relevância do tema e sua repercussão social, a permitir a pluralização e democratização do debate pela atuação de *amici curiae*, eis que a correição da atividade policial, , especialmente nesse contexto de violência policial massiva no Estado de São Paulo, depende da adoção de medidas, como as pleiteadas nesta ação civil pública.

### III. PERTINÊNCIA DA AÇÃO. ELEMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

116. Demonstrado o preenchimento dos requisitos para o deferimento do ingresso das petionárias como *amici curiae*, passa-se a apresentar as razões que endossam os pleitos apresentados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

117. Primeiro se resgatarão os princípios que regem toda a atividade pública, demonstrando em seguida o padrão de atuação policial que não segue tais normativas e como isso também viola direitos de crianças e adolescentes. Em seguida, passar-se-á a tratar as violações cometidas pelo Estado por ato comissivo, isto é, a letalidade policial em si e os dispositivos que viola; a histórica omissão na apuração de episódios de letalidade policial; e como isso está ocorrendo no contexto de pandemia que se enfrenta.

<sup>53</sup> Para devida compreensão do conceito e construção filosófica do tema observar os escritos do professor Charles W. Mills em O Contrato de Dominação. Meritum – Belo Horizonte – v. 8 – n. 2 – p. 15-70 – jul./dez. 2013.

<sup>54</sup> Mbembe, Achille. Política da Inimizade. Ed. Antígona. 2017. p. 152.



### III.1. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VULNERADOS

118. Segundo o professor Celso Antonio Bandeira de Mello,<sup>55</sup> as prerrogativas conferidas à Administração não são absolutas. São **deveres-poderes instrumentais** que servem à uma função específica, destinados a exclusivamente para “**bem cumprir a finalidade a que estão indissoluvelmente atrelados**”:

Onde há função, pelo contrário, não há autonomia da vontade, nem a liberdade em que se expressa, nem a autodeterminação da finalidade a ser buscada, nem a procura de interesses próprios pessoais. [...] e, no caso de função pública, há submissão da vontade ao escopo pré-traçado na Constituição ou na lei.

119. Tem-se que a Administração e seus agentes devem agir na medida necessária a “finalidade que os justifica”, nem menos, nem mais, pois segundo o professor Bandeira de Mello:

**Todo excesso, em qualquer sentido,** é extravasamento de sua configuração jurídica. É, afinal, extralimitação da competência [...]. **É abuso,** ou seja, uso além do permitido, e como tal, comportamento inválido que o Judiciário deve fulminar a requerimento do interessado.<sup>56</sup>

120. Logo, **o Estado não pode agir como bem entender, arbitrar e descontroladamente.** E nesse sentido que se manifesta o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**, tido como o princípio basilar de todo Estado de Direito, estabelecendo que o poder público só pode fazer aquilo que a lei autoriza. Previsto na Constituição nos art. 5º, inciso II, no art. 37, *caput*, e no art. 84, inciso IV, é uma importante diretriz no combate “a todas as formas de poder autoritário”, já que:

É o fruto da submissão do Estado à lei. É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida a conformidade da lei. [...]

<sup>55</sup> Mello, C., 2013. Curso De Direito Administrativo. 30ª ed. Malheiros. P. 101.

<sup>56</sup> Ibid., p. 102.





[...] é a *tradução jurídica* de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – o administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismos, **perseguições ou desmandos**.<sup>57</sup> (grifo nosso)

121. É por isso que o Estado só pode agir conforme o que esteja previamente autorizado por lei. E, de tal sorte, importa lembrar que em nenhum lugar existe previsão que autoriza a polícia a praticar execuções sumárias, nem que dispensa os órgãos responsáveis de realizar apurações rigorosas sobre o fato.

122. Não obstante, há outros princípios feridos pelas condutas letais da polícia e pela omissão das investigações. É inconcebível que homicídios cometidos por agentes do Estado não sejam apurados por presunção de que agiram conforme a lei, posição obtida única e exclusivamente a partir do depoimento do agente público!

123. Enquanto não houver a devida investigação dos fatos, deve-se presumir a violação do princípio da finalidade, do princípio da razoabilidade, do princípio da proporcionalidade e do princípio da motivação (art. 1º, II, e art. 5º, XXXV, CF), posto que:

[...] tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é **burlar a lei sob o pretexto de cumpri-la**.<sup>58</sup>

\*\*\*

“[...] não serão apenas inconvenientes, mas também **ilegítimas** [...] as **condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes e praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência e sensatez** [...]”

Com efeito, **o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade** (margem de discricção) [...] **não significa**, como é evidente, **que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor** exclusivo de seu líbido, **de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos**.<sup>59</sup>

\*\*\*

<sup>57</sup> Ibid., p. 103.

<sup>58</sup> Ibid., p. 108.

<sup>59</sup> Ibid., p. 111.



[...] os atos cujos conteúdos **ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo** que justifica o uso da competência **ficam maculados de ilegitimidade**, porquanto desbordam do âmbito da competência.<sup>60</sup>

\*\*\*

É que o princípio da motivação é reclamado quer como afirmação do direito político dos cidadãos ao esclarecimento do ‘porquê’ [...], quer como direito individual a não se assujeitarem a decisões arbitrárias, pois só têm que se conformar às que forem ajustadas às leis.

[...] pois o mínimo que os cidadãos podem pretender é saber as razões pelas quais são tomadas as decisões expedidas por quem tem de servi-los.

[...] se fosse dado ao Poder Público aduzir [os motivos] apenas serodiamente, depois de impugnada a conduta em juízo, poderia fabricar *razões ad hoc*, ‘construir’ motivos que jamais ou dificilmente se saberia se era realmente existentes e/ou se foram de veras sopesados à época em se se expediu o ato questionado.<sup>61</sup> (grifos nossos)

124. A presente ação visa refrear os índices de violência e letalidade policial, que seguem em ascensão, e paralelamente se observa a inexistência de qualquer espécie de averiguação ou controle desses fatos. Logo, no atual estado de coisas – inconstitucional, com a complacência dos órgãos de controle e fiscalização, há um encorajamento tácito à violência policial, para que façam o que bem entenderem.

125. Com a referência dos princípios acima elencados, todas as mortes decorrentes de intervenção policial **devem ser apuradas devidamente**, com rigor e imparcialidade, para posterior responsabilização dos agentes sendo o caso.

<sup>60</sup> Ibid., p. 113.

<sup>61</sup> Ibid., p. 116.



### III.2. ARBITRARIEDADE E VIOLÊNCIA POLICIAL

126. Lamentavelmente os números de violência policial no Estado refletem, além de todos elementos já apontados, uma política de segurança pública que alimenta a violência policial e o confronto. Em que pese declarações recentes do Estado sobre a necessidade de mudança institucional com retreinamento de policiais, não se pode esquecer que, durante o período das eleições, o atual governador de São Paulo afirmou as bases de sua compreensão sobre a conduta a ser adotada pelas polícias:

João Doria foi eleito governador de São Paulo nas eleições de 2018 afirmando que, durante sua gestão, a polícia iria "atirar para matar". No dia em que foi eleito, prometeu "os melhores advogados" aos policiais que matam no estado. Depois, elogiou ação da polícia com 11 suspeitos mortos e afirmou que a redução da letalidade policial seria algo que poderia acontecer, mas sem obrigatoriedade.<sup>62</sup>

127. Essa licença para matar transcende o discurso político para atingir o campo da interpretação jurídica sobre a atuação policial como um todo. **O arbítrio policial**, a bem da verdade, se identifica com a expressão da ineficiência ou até mesmo ausência de controle sobre a atuação da polícia que atinge a vida dos cidadãos e abre espaço para um tipo de discricionariedade desmotivada.

128. Um desses reflexos, no campo da segurança pública, é a conhecida a figura da **abordagem policial** como um dos principais instrumentos de policiamento ostensivo disponibilizados ao Estado pelo ordenamento jurídico. No entanto, seu regramento legal, extraído do art. 240, § 2º do Código de Processo Penal, denota sem qualquer dúvida que a busca pessoal que prescinde de ordem judicial tem finalidade eminentemente probatória, podendo ser empregada desde que haja **“fundada suspeita** de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”.

<sup>62</sup> <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/07/24/sob-joao-doria-homicidios-sobem-e-letalidade-policial-bate-recorde-em-sp.htm>



129. O emprego de expressão tão vaga, do âmbito dos conceitos jurídicos indeterminados, opera na prática para legitimar a constrição arbitrária da liberdade de ir e vir, da intimidade e privacidade. **O Estado de São Paulo realiza cerca de 15 milhões de abordagens policiais ano a ano**, segundo dados da própria Secretaria de Segurança Pública<sup>63</sup>: a polícia assim tem interrompido o curso normal da vida de cerca de um terço da população do Estado, caso nenhuma pessoa fosse revista mais de uma vez. E menos de 1% dos casos resultam em prisão em flagrante delito. Frise-se: **em 99% dos casos, a “fundada suspeita” mostrou-se incorreta, irreal ou abusiva**.

130. Estes dados, derivados de “relatórios de serviço operacional”, não são precisos, tampouco revelam os verdadeiros motivos que levaram às abordagens. Tratam-se, assim, de informações vagas que passam ao largo do princípio da publicidade e da derivação da transparência, **imprescindíveis para a correção de qualquer serviço público**.

131. Some-se a isso a ausência de publicidade quanto aos protocolos operacionais que norteiam a realização das abordagens policiais, retirando a possibilidade de fiscalização seja da sociedade civil seja pelo Poder Judiciário. Contudo, a violência do ato se mostra documentada na rara literatura disponível sobre o tema, geralmente produzida por policiais que, a toda evidência, tomam-na por natural e inerente ao ato.

132. Tania Pinc, 1º tenente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, publicou em 2007 um trabalho sobre o tema que revela, com clareza, a violência em que consistem as abordagens policiais:<sup>64</sup>

“Na abordagem a pessoa em atitude suspeita, o policial saca sua arma e a mantém na posição sul, apontando-a para o solo; determina que a pessoa se vire de costas, entrelace os dedos na nuca e afaste as pernas. Se a abordagem é feita a uma pessoa, o procedimento padroniza que essa ação seja operacionalizada por dois policiais, ou seja, que sempre haja superioridade numérica de policiais em relação aos não-

<sup>63</sup> SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Estatísticas trimestrais. Disponível em: <<http://www.ssp.sp.gov.br/Estatistica/Trimestrais.aspx>>, consulta em 11/03/2020.

<sup>64</sup> PINC, Tania. “Abordagem policial: um encontro (des)concertante entre a polícia e o público”. In. Revista Brasileira de Segurança Pública. Ano 1, ed. 2, 2007, p. 14-15)



policiais. Após posicionar a pessoa da forma descrita, um dos policiais recoloca sua arma no coldre, abotoa-o, e realiza a busca pessoal, enquanto o outro permanece com sua arma na posição sul fazendo a segurança. Na busca pessoal, por medida de segurança, o policial deve se posicionar de forma a manter sua arma o mais distante possível do revistado e fixar uma base de apoio com os pés, caso a pessoa reaja. Deve ainda segurar com uma das mãos os dedos entrelaçados e deslizar a outra sobre o corpo da pessoa, apalpando os bolsos externamente; tudo isso com o objetivo de encontrar algum objeto ilícito com a pessoa, como arma ou droga. Se ainda restarem dúvidas, o policial poderá realizar a busca pessoal minuciosa, que é uma revista mais detalhada e deve ser feita, preferencialmente, na presença de testemunhas e em local isolado do público, onde o revistado retira toda a roupa e os calçados”.

**133.** Os tipos de abordagem, segundo a autora, variam conforme a finalidade de segurança pública, seja para a fiscalização, quando o policial mantém a arma no coldre e solicita documentos da pessoa abordada, seja ainda para neutralizar pessoa considerada “infratora da lei”, quando o policial deverá sacar a arma e mantê-la posicionada na direção do “terceiro olho”, ou seja, mirando a cabeça da pessoa alvo da ação.

**134.** Pesquisas relatadas por Gisela Aguiar Wanderley demonstram a tendência de replicação do racismo estrutural pela prática de abordagens policiais exploratórias, comprovando que o estado de suspeição do policial recai mais frequentemente sobre pessoas negras, revelando uma concentração injustificada da ação policial contra a juventude negra em todo país:<sup>65</sup>

[Essa] repartição desigual, sobretudo pelo enfoque racial, não se trata de novidade: na análise de autos relativos à prática de atos infracionais por adolescentes entre 1968 e 1988 no Rio de Janeiro, Batista (2003) ressalta que mais de 3/4 (três quartos) dos indivíduos abordados por estarem “em atitude suspeita” eram negros. Por outro lado, esse padrão transparece com especial nitidez nas pesquisas referentes à repressão ao crime de tráfico de drogas. Duarte et al. (2014) observam que os negros acusados de tráfico foram mais frequentemente abordados pela polícia em via

<sup>65</sup> WANDERLEY, Gisela Aguiar. Liberdade e suspeição no Estado de Direito: o poder policial de abordar e revistar e o controle judicial de validade da busca pessoal. 2017. 290 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2017, p. 88-90, disponível em: < <https://repositorio.unb.br/handle/10482/24089>>.



pública do que outros locais: em Brasília, apenas 25% dos brancos acusados de tráfico foram abordados em via pública, 50% o foram em residência e os outros 25% em outro local, ao passo que para os negros a distribuição foi diversa: 66% foram abordados em via pública e 20% em residência. Em Curitiba, 62% dos brancos e 67% dos negros foram abordados em via pública. Em Salvador, todos os acusados eram negros e 61% deles foram abordados em via pública. Anota-se também na pesquisa de Jesus (2011) que esse modus operandi tem como resultado uma incidência desproporcional das prisões em flagrante por tráfico em face de jovens negros do sexo masculino: 87% dos presos em flagrante foram homens, 53,82% possuíam de 18 a 24 anos, 59% foram negros (pretos e pardos) e 41% brancos. 60,46% possuíam primeiro grau completo, 18,94% primeiro grau incompleto, 13,99% segundo grau completo e 5,07% segundo grau incompleto. 0,88% eram analfabetos e 0,6% tinham ensino superior completo ou incompleto. 57,28% não possuíam antecedentes criminais (JESUS, 2011).

135. O número exorbitante de operações e patrulhamentos demonstram a sobreposição de práticas de policiamento ostensivo e repressivo nas ruas, onde impera a lógica do **flagrante e a produtividade policial é aferida pelo número de prisões e apreensões de drogas, em detrimento de políticas de prevenção, inteligência e investigação**. Em pesquisa<sup>66</sup> realizada pela Rede de Observatórios da Segurança, dos mais de 7.000 registros do banco de dados, baseado nos relatos da imprensa, mídias sociais e outros meios, expressões como “prisão”, “suspeito”, “drogas”, “operação” e “tráfico” aparecem na ordem do milhar, sendo registradas 3.926, 2.097, 1.960, 1.472, 1.166 ocorrências respectivamente, enquanto palavras “investigação” e “inteligência” aparecem 373 e 25 vezes, respectivamente.

<sup>66</sup> Ramos, Sílvia, et tal. Racismo, motor da violência: um ano da Rede de Observatórios da Segurança. Rio de Janeiro : Anabela Paiva, Centro de Estudo de Segurança e Cidadania (CESec), 2020.



136. Em um modelo no qual as metas policiais significam prisões em flagrantes de jovens portando ou comercializando pequenas quantidades de drogas no varejo, **são jovens, notadamente negros, das periferias e favelas que diariamente correm o risco de serem alvos** de revistas e prisões ilegais, agressões físicas e verbais, flagrantes forjados, abordagens injustificadas, espancamentos **e morte**.<sup>67</sup>

137. É possível, daí, extrapolar as conclusões para replicá-las ao Estado de São Paulo? Evidente que sim.

138. Considerando números oficiais de prisões em flagrante efetuadas no Estado de São Paulo entre os anos de 2008 e 2012, realizadas sem qualquer investigação prévia, é possível concluir que grande parte decorre de abordagens policiais. Os números indicam que 54,1% dos presos em flagrante foram pessoas negras, contra 42,9% de pessoas brancas. As taxas de prisões por 100 mil habitantes, seccionadas entre brancos e negros, revela a absurda desproporção: são 35 negros presos por 100.000 habitantes negros, contra 14 brancos presos por 100.000 habitantes brancos. Segundo Sinhoretto *et al*, “os dados apontam uma vigilância maior sobre a população negra, que se reflete na concentração do número de prisões em flagrante desse grupo”.<sup>68</sup>

### III.3. LETALIDADE POLICIAL

139. A principal premissa da atividade policial, muitas vezes deixada de lado, é prevenir e combater delitos, **não executar suspeitos**. A atividade policial que a ignora viola uma série de garantias fundamentais e até mesmo o conceito de Estado Democrático de Direito que sustenta as instituições e a organização política do país, o qual impõe o respeito às leis não só por parte dos cidadãos, mas também e **principalmente** pelo Poder Público.

<sup>67</sup> Idem.

<sup>68</sup> SINHORETO *et al*, *op. cit.*, p. 127.



140. **Toda pessoa tem direito à vida, ao devido processo legal e a um julgamento imparcial, sendo inadmissíveis execuções sumárias.** Esses direitos violados estão dispersos em vários diplomas normativos e constam em uma série de entendimentos consolidados pela Justiça brasileira, vejamos.

141. Em seu artigo 5º, *caput*, a Constituição de 88 consagra a **inviolabilidade do direito à vida**. No julgamento da ADI nº 5.243, de relatoria do Ilmo. Min. EDSON FACHIN, o STF inclusive reafirmou esse imperativo destacando o Artigo 6º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, constando no julgamento que ninguém “pode ser arbitrariamente privado de sua vida”. Tanto a norma constitucional quanto a convencional têm incidência direta e orientadora das atividades públicas, incluindo a Administração e o poder de polícia.

142. Não obstante, o desrespeito a esse direito fundamental implica em desrespeito simultâneo do princípio da dignidade da pessoa humana, cristalizado pela Constituição de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, como **fundamento da República**. É inadmissível qualquer espécie de restrição desse valor, com o próprio Supremo Tribunal Federal descrevendo-a, na ADI nº 6.510, de rel. do Min. AYRES BRITTO, como “verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso país”.

143. Não obstante, as vítimas da letalidade policial, suas famílias e a população aterrorizada por essa prática sistêmica também são detentoras do direito à segurança, consagrado pela Constituição no art. 5º, *caput*, e no artigo 144. Todas essas pessoas têm o direito de viverem sem a preocupação constante com a violência policial, se perguntando se serão as vítimas ou se será algum parente. Repita-se, **é inadmissível, sob a pretensão de “defesa da segurança pública”, inculpir nos cidadãos o terror da morte pelas mãos do Estado.**

144. Não obstante, vale dizer que o Brasil ratificou em setembro de 1992 a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADH (Pacto de São José da Costa Rica), compromisso que é reforçado pela Constituição Federal ao prever que tratados internacionais de proteção de direitos humanos são direta e imediatamente exigíveis no plano jurídico interno (art. 5º, § 2º da CF).





145. No quadro discutido, a Convenção é desrespeitada frontalmente quando agentes policiais executam pessoas a esmo, sumária e ilegalmente, privando o suspeito não só do direito à vida, previsto no art. 4º da CADH, mas também as garantias previstas em seu art. 8º, como: (i) o de ser ouvido, dentro de um prazo razoável, por um tribunal competente, independente e imparcial; (ii) à presunção de inocência; (iii) de defesa; (iv) a um processo judicial público e transparente, entre outros.

146. Essa sistemática de violências e abusos pela polícia foi denunciada no Supremo Tribunal Federal pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635 (ADPF 635), conhecida como “**Favelas pela vida**”.

147. Na referida ação, o contexto de pandemia também só evidenciou ainda mais a política de execuções sumárias e de ausência de efetiva responsabilização que estrutura parte das atividades de certos agentes policiais. Diante disso, no dia 26 de maio deste ano, foram requeridas medidas cautelares incidentais para

(i) que não se realizassem operações policiais em comunidades durante a epidemia do COVID-19, a não ser em hipóteses absolutamente excepcionais, devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população.

148. Em 05 de junho, o Min. Relator EDSON FACHIN, **ao conceder as cautelares pleiteadas, posteriormente confirmadas pelo Tribunal Pleno, afirmou:**

**Os agentes de Estado devem minudentemente justificar todas as circunstâncias que os levaram ao emprego da arma e devem demonstrar que a exceção** de seu emprego está plenamente justificada pelas circunstâncias do caso. Esses relatórios devem ser examinados por autoridade independente e, em casos de letalidade, devem ser enviados imediatamente à revisão.



São, portanto, extremamente rígidos os critérios que autorizam o uso legítimo de força armada por partes dos agentes de Estado. Esses critérios não podem ser relativizados, nem excepcionados. São critérios objetivos e, tal como assentou a Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso *Graham v. Connor* (490 U.S. 386 (1989)), independem de eventual boa-fé por parte dos agentes públicos.

Não há como evitar os protocolos de conduta para o emprego de armas de fogo. O direito à vida os reclama. Exigem que o Estado somente empregue a força quando necessário e exigem a justificativa exaustiva dessas razões.<sup>69</sup> (grifo nosso)

149. Portanto, é possível constatar, no contexto paulista, a urgência de atendimento das demandas formuladas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

#### III.4. OMISSÃO E LENIÊNCIA NA APURAÇÃO DOS CASOS DE LETALIDADE POLICIAL

150. Também se constata que poucos casos de letalidade policial resultam em responsabilização do agente ou de seus superiores, especialmente com investigações omissas ou propositadamente falhas, como consta no já mencionado relatório da ONU. Essa prática irremediavelmente prejudica a devida apuração dos fatos e o acesso de vítimas e familiares a uma ordem jurídica justa (art. 5º, inciso XXXV, Constituição Federal de 88; art. 25, Convenção Americana de Direitos Humanos) e ao devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, CF/88; art. 8, CADH).

151. As reiteradas “falhas” do Estado na apuração das mortes, o que inclui sua omissão e a leniência com a política estadual de letalidade policial, também violam dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, como a honra e a dignidade da pessoa executada e de suas famílias, protegidas pelo art. 11 da CADH, posto que tal omissão perpetuará a presunção de culpa

<sup>69</sup> ADPF 635 MC-TPI, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 05/06/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 08/06/2020 PUBLIC 09/06/2020



de quem morreu e a ideia de que sua vida é descartável, ferindo também o **art. 25 da CADH**, que traz o direito à proteção judicial.

152. Costumeiramente casos envolvendo mortes causadas por policiais **apresentam as seguintes ilegalidades:** (i) a alteração do local dos fatos (ofensa ao Código de Processo Penal, art. 169, *caput*)<sup>70</sup>; (ii) remoção do corpo, impedindo que o cadáver seja fotografado na posição em que se encontrava após o ocorrido (CPP, art. 164);<sup>71</sup> (iii) ausência de acareação, apesar do que prevê a lei (artigos 6º, inciso VI, e 229 do CPP); (iv) produção de laudos periciais da cena do crime incompletos, ignorando-se as exigências do parágrafo único do art. 169 do CPP<sup>72</sup>: registrar “*as alterações do estado das coisas*”, abordando ainda “*as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos*”.

153. Sobre esse aspecto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) já se manifestou em diversos casos, consolidando seu entendimento. Vale citar a decisão proferida no Caso *Massacre do Pueblo Bello v. Colômbia*, na qual rechaçou inquéritos e ações policiais produzidos como meros expedientes *pro forma*, **conduzidos de forma falha ou deficiente, sem a real intenção de esclarecer os fatos e punir os culpados**, que ao final perpetuam a impunidade.

Para a Corte:

Em particular, já que o pleno gozo do direito à vida é uma condição prévia para o exercício de todos os outros direitos, a obrigação de investigar qualquer violação desse direito é uma condição para que ele seja garantido efetivamente. Portanto, **em casos de execuções sumárias, desaparecimentos forçados e outras graves violações de direitos humanos, o Estado tem a obrigação de iniciar, ex officio e imediatamente, uma investigação genuína, imparcial e efetiva, que não seja conduzida como uma mera formalidade predestinada a ser ineficaz**. Essa

<sup>70</sup> Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

<sup>71</sup> A alteração da cena dos fatos sob a justificativa de “socorro” representava, em muitos casos, a intencional manipulação do local dos fatos para ocultar execuções sumárias. Por essa razão, em 2013, a Secretaria de Segurança Pública do Estado editou a Resolução nº 05/2013, limitando a polícia a preservar o local dos fatos ao invés de “prestar socorro”. Como resultado, **houve uma queda significativa do número de mortos em confronto com a polícia**, reforçando a ideia de que a “prestação de socorro” servia como subterfúgio para apagar vestígios do crime e terminar de vez com a vida da pessoa.

<sup>72</sup> In verbis: “Parágrafo único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos”.



investigação deve ser desenvolvida com todos os meios legais disponíveis com o objetivo de determinar a verdade, buscar, capturar, processar e punir os mandantes e autores dos fatos, especialmente quando agentes do Estado estão ou possam estar envolvidos.<sup>73</sup>

154. É relevante lembrar que há pouco tempo o Brasil foi condenado pela Corte IDH em episódio semelhante ao cenário aqui discutido, envolvendo letalidade policial e a ausência de apuração devida: no **caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil**, com sentença de 16 de fevereiro de 2017.<sup>74</sup> Resultaram na condenação as falhas e a demora na investigação e punição dos responsáveis pelas “execuções extrajudiciais de 26 pessoas [...] no âmbito das incursões policiais feitas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro em 18 de outubro de 1994 e em 8 de maio de 1995 na Favela Nova Brasília”. Apontou-se na sentença:

“[...] que as autoridades investigadoras não foram independentes e imparciais, e não agiram com a devida diligência, nem em prazo razoável, obstruindo o acesso das vítimas à justiça. Não foram diligentes em sua atuação devido aos longos períodos de inatividades nos processos investigativos, às excessivas prorrogações de prazo solicitadas e concedidas na fase de investigação e ao descumprimento das diligências ordenadas por essas autoridades” (p. 43)

<sup>73</sup> **Caso Massacre do Pueblo Bello v. Colômbia. Julgamento de 31 de janeiro de 2006 (Mérito, reparação e custas), parágrafo 143. Tradução livre do original em inglês.** No mesmo sentido as decisões dos casos Zambrano Vélez (parágrafo 120); Miguel Castro-Castro Prison (parágrafo 255); Ximenes Lopes (parágrafo 148); Goiburú (parágrafo 117); Villagrán Morales (parágrafo 227); Gordinez-Cruz (parágrafo 188), Baldeón Garcia (parágrafo 94) e Moiwana Community (parágrafo 203). No mesmo sentido: **Caso Montero-Aranguren et al. (Centro de Detenção de Catia) v. Venezuela. Julgamento de 5 de julho de 2006. (Preliminares, mérito, reparação e custas), parágrafo 83. Tradução livre do original em inglês.** No mesmo sentido as decisões dos casos Zambrano Vélez (parágrafo 90); Mapiripán (parágrafo 219); Pueblo Bello (parágrafo 144) e Baldeón Garcia (parágrafo 97); **Caso Massacre Rochela v. Colômbia. Julgamento de 11 de maio de 2007 (Mérito, reparação e custas), parágrafo 146. Tradução livre do original em inglês.** No mesmo sentido as decisões dos casos Vélez (parágrafo 115); Bulacio (parágrafo 114) e Miguel Castro (parágrafo 382); no mesmo sentido as decisões dos casos Montero-Aranguren et al (Detention Center of Catia) (parágrafo 81); Pueblo Bello Massacre (parágrafo 143) e Miguel Castro-Castro Prison (parágrafo 256).

<sup>74</sup> Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf)>.



155. Em seu provimento, a Corte explicitou que o “dever de investigar é uma obrigação [...] que deve ser assumida pelo Estado como dever jurídico próprio”, não devendo incumbir as apurações à “iniciativa processual das vítimas, de seus familiares ou da contribuição privada de elementos probatórios” (p. 45). **Diante desse quadro, ora preenchido por omissões, ora por atuações ineficientes**, a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu que:

292. Em virtude do exposto, a Corte dispõe que o Estado deve conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados com as mortes ocorridas[...], com a devida diligência e em prazo razoável, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis. [...] A devida diligência na investigação implica que todas as respectivas autoridades estatais estão obrigadas a colaborar na coleta da prova, razão pela qual deverão prestar ao juiz, ao promotor ou a outra autoridade judicial toda a informação que solicitem e a abster-se de atos que impliquem a obstrução do andamento do processo investigativo. Do mesmo modo, com base nas conclusões estabelecidas na presente Sentença, a respeito das violações dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais, o Estado, por intermédio do Procurador-Geral da República, do Ministério Público Federal, deve avaliar se os fatos [...] devem ser objeto de pedido de Incidente de Deslocamento de Competência. (p. 71)

156. O episódio fez com que o Brasil fosse condenado por (i) violar o direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, (ii) não ter agido com a devida diligência nem dentro de um prazo razoável para a apuração dos fatos narrados, e (iii) violar o direito à proteção judicial das vítimas, garantias previstas pelos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

157. Demonstra-se, assim, que a sistemática omissão do Estado brasileiro na apuração de casos de letalidade policial já foi reconhecida até mesmo por órgãos internacionais, como essa condenação prolatada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.



158. É inescapável concluir que (i) a letalidade policial no Brasil, em sua face “legalizada” (registrada como “confronto” ou resistência) e informal (execuções sumárias), fere gravemente, desde a infância, os direitos humanos das vítimas, como as garantias à vida, à integridade pessoal, à liberdade e segurança pessoais e à proteção judicial, previstos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos nos artigos 4º.1, 4º.2, 4º.3, 5º.1, 7º.1, 8º.1 e 25.1, (ii) a leniência do Estado brasileiro frente às altas taxas de letalidade policial afronta a “doutrina do risco previsível e evitável” e “dever de diligência estrita”, já consagrados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

### Crimes de maio de 2006

159. No que tange episódios de ausência de responsabilização, não há como deixar de mencionar o ocorrido em maio de 2006, no estado de São Paulo.

160. Os crimes de maio de 2006, na cidade de São Paulo, são casos onde as duas principais formas de letalidade policial teriam sido usadas ao mesmo tempo: tanto os “autos de resistência” quanto a atuação de grupos de extermínio. Também é um dos casos mais emblemáticos de impunidade quanto a execuções praticadas por policiais.

161. Entre os dias 12 e 21 de maio de 2006, mais de 500 pessoas foram executadas no estado de São Paulo, sendo que, oficialmente, ao menos 124 (cento e vinte e quatro) pessoas foram mortas pela polícia. Tudo começa quando a facção criminosa “Primeiro Comando da Capital” (PCC) organizou rebeliões simultaneamente em presídios de todo o estado de São Paulo. Fora dos presídios, a facção protagonizou uma série de ataques, incendiando ônibus, avançando contra prédios públicos e, principalmente, realizando atentados contra a Polícia, como viaturas, postos, delegacias e batalhões.<sup>75</sup>

<sup>75</sup> Folha de S.Paulo - Facção promove 63 atentados em 24 horas - 14/05/2006. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1405200604.htm>.

Folha de S.Paulo - Guerra urbana: Rebeliões em 24 prisões fazem 174 reféns - 14/05/2006. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1405200603.htm>.



162. Em resposta aos ataques, todo o efetivo policial paulista foi colocado em prontidão, revogando-se as férias e as folgas dos soldados. Em números oficiais, a polícia do estado matou pelo menos 124 pessoas suspeitas de integrarem a facção,<sup>76</sup> registrando todos os casos como resistência seguida de morte.<sup>77</sup>

163. Um estudo que consistia na análise de 564 Boletins de Ocorrência e Laudos de Exames Necroscópicos, relativos a mortes causadas por arma de fogo ocorridas entre os dias 12 e 21 de maio de 2006,<sup>78</sup> ilumina alguns fatos importantes, como a **alta mortalidade de civis** – população que teve ao todo 505 vítimas, a maioria nem mesmo envolvida nos conflitos – **e a forma como as mortes se distribuíram no período.**

164. No primeiro dia de conflitos, enquanto a disparidade de mortos entre civis e policiais era de apenas duas pessoas, ao final do período ela pulou para mais de 440, equivalendo a **uma diferença de vítimas de aproximadamente 856%**. Ou seja, os dados demonstram que **após os primeiros ataques, a maioria dos assassinatos foi cometida contra a população civil**, especialmente em bairros periféricos, onde **foi colocada em prática, basicamente, uma operação de extermínio.** Essa conclusão se evidencia quando observamos os fatos através de uma análise progressiva do período, dividindo-o em três momentos.

165. O ***primeiro período*** abarca o início e principal momento dos ataques, os dias 12 e 13 de

---

Folha de S.Paulo - PCC ataca ônibus e fóruns, promove megarrebelião e amplia medo no Estado - 15/05/2006. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1505200601.htm>>.

<sup>76</sup> Folha de S.Paulo - Familiares acusam policiais por mortes - 16/05/2006. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1605200625.htm>>.

Folha de S.Paulo - Guerra urbana/Vítimas: Testemunhas de chacina acusam policiais - 18/05/2006. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1805200620.htm>>.

Folha de S.Paulo - Guerra urbana/Confronto: Polícia matou 107 suspeitos em sete dias - 19/05/2006. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1905200615.htm>>.

Folha de S.Paulo - Guerra urbana: Ouvidoria aponta 40 mortes suspeitas - 23/05/2006. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2305200611.htm>>.

Folha de S.Paulo - Guerra Urbana: Laudos apontam indícios de abuso policial - 26/05/2006. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2605200604.htm>>.

<sup>77</sup> ONU, op. cit., pp. 9-10: “The 124 killings were not registered and investigated as homicides, but each was instead registered by the police as a “resistance followed by death”.

<sup>78</sup> O LAV-UERJ consolidou os dados na pesquisa ***“Análise dos impactos dos ataques do PCC em São Paulo em maio de 2006”***, coordenada pelo Dr. Ignácio Cano (LAV-UERJ) e publicada pela Conectas no dia 12 de maio de 2009.



maio. Houve 84 mortes, verificando-se o cenário de atentados a agentes públicos, com estes correspondendo a quase 40% das vítimas – taxa de mortalidade que, comparada ao todo do período, apresenta uma atuação reativa (e não homicida) da polícia. No *segundo período*, entre os dias 14 e 17 de maio, há uma acentuada redução da mortalidade policial e uma escalada gigantesca das mortes civis: das 353 mortes, quase 100% era civil; em relação ao momento anterior, ocorre uma mudança no perfil das vítimas, com a execução sumária de civis e a interrupção gradual de ataques a policiais. Em seguida, o *terceiro período* vai do dia 18 ao dia 21 de maio, com o assassinato de 43 pessoas, todas civis, compreendendo o fim da chamada “semana sangrenta”.<sup>79</sup>

166. Esses dados, no entendimento dos pesquisadores, carregam indícios de que muitos civis foi vítima de atos de represália contra os ataques perpetrados pela facção, existindo também a possibilidade de que agentes do estado tenham participado dessas represálias, especialmente nos grupos de extermínio encapuzados. Diante das informações, asseveram os pesquisadores:

Este quadro é compatível com o cenário de uma série de ataques contra agentes nos dias iniciais, com muitas vítimas entre eles, e uma série de operações de represália realizadas por policiais nos dias seguintes, com um alto número de vítimas civis. A conclusão mais clara é que a letalidade dos civis não acontece basicamente *durante* os ataques contra policiais ou agentes penitenciários, mas num momento posterior, provavelmente em intervenções realizadas policiais.<sup>80</sup>

167. Peça fundamental que realça a hipótese de ataques feitos por policiais é o Inquérito Policial nº 1.136/06, conduzido pelo 39º Distrito Policial, na Vila Gustavo, na zona norte da Capital. Nessa investigação, **ficou comprovada a participação de dois policiais militares na execução sumária de três jovens, no dia 17 de maio de 2006**, período de alta mortalidade civil. O fato foi, inclusive, reconhecido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.<sup>81</sup>

<sup>79</sup> Ibidem.

<sup>80</sup> Ibidem, p. 11.

<sup>81</sup> Superior Tribunal de Justiça, IDC nº 9/SP (2016/0133526-7), e-STJ Fl. 2923.





### III.5. VIOLAÇÕES A DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM DECORRÊNCIA DA VIOLÊNCIA POLICIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

168. A atual situação de letalidade e violência em operações policiais em que se encontra o Estado de São Paulo vem tirando vidas de crianças e adolescentes precocemente<sup>82</sup>, além de impactar outras milhares com a grave perturbação de seus direitos. **É inadmissível que estas vidas, interrompidas em decorrência da extrema violência durante operações policiais, sejam tratadas apenas como estatísticas.** É necessário que o Estado assuma sua responsabilidade para criar planos de ações e políticas públicas de segurança que deem efetividade à absoluta prioridade aos interesses e direitos de crianças e adolescentes e sejam sensíveis, acessíveis e amigáveis a este público, como prevê a regra constitucional inscrita no artigo 227, bem como os pedidos veiculados na presente ação.

169. A Constituição Federal de 1988, por meio do Artigo 227, inaugurou a **doutrina da proteção integral a crianças e adolescentes**, asseverando que os direitos fundamentais assegurados a estes e a prevalência de seu melhor interesse gozam de **absoluta prioridade**, de modo que o cumprimento de tais direitos é de responsabilidade compartilhada entre Estado, famílias e sociedade. Dessa forma, em todos casos em que houver conflito de interesses ou impossibilidade de atendimento comum de direitos fundamentais colidentes, a primazia do melhor interesse da criança e do adolescente deve ser sempre realizada de forma absoluta. No mesmo sentido, o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069 de 1990, assegura que crianças e adolescentes devem estar em primeiro lugar nos serviços e orçamento públicos, bem como em políticas públicas e regulatórias.

170. Também a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710 de 1990, em seu artigo 19, estabelece que os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência.

<sup>82</sup> **Famílias das 5 crianças mortas por bala perdida no RJ em 2019 cobram respostas e contestam polícia: 'Virou rotina'**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/09/23/familias-de-criancas-mortas-por-bala-perdida-no-rj-cobram-respostas-e-contestam-policia-virou-rotina.ghtml>. Acesso em: 18.08.2020.



171. Inclusive, o Comitê sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) <sup>83</sup>, por meio de um comentário geral, <sup>84</sup> reconheceu que crianças que vivem em comunidades em que há presença de armamentos estão em situação de vulnerabilidade e manifestou preocupação com a violência contra crianças perpetrada por grupos armados.

172. Nesse contexto, imperativo que políticas de segurança pública considerem seu impacto nos direitos de crianças e adolescentes, especialmente diante da gravidade das consequências danosas e violação de direitos, como vem se detalhando ao longo da presente ação.

173. Um Sistema de Justiça atuante tem plenas condições de chamar à responsabilidade o poder público quando este se omite em cumprir seus deveres legais e constitucionais ou quando pratica ações contrárias aos direitos de crianças e adolescentes, como se comprova a partir de julgados paradigmáticos<sup>85</sup> e se verifica no caso em tela, em que o Poder Público viola direitos constitucionais por meios institucionais, é dizer, por meio do emprego da força do Estado através de sua polícia.

174. Apesar de ser o direito à vida uma garantia fundamental, é possível identificar o aumento significativo da violência em decorrência do uso desproporcional e inadequado da força durante intervenções policiais. Neste cenário, destaca-se que **cada vez mais, crianças e adolescentes têm sido vítimas fatais** de conflitos armados entre agentes do Estado e grupos

---

<sup>83</sup> Composto por 18 peritos independentes em mandatos de quatro anos, o Comitê realiza sessões de perguntas e respostas com as respectivas delegações governamentais, diagnosticando a situação das crianças de cada país. O Comitê é responsável pelo monitoramento, que ocorre por meio de exame de relatórios periódicos encaminhados pelos Estados-partes – os quais devem esclarecer as medidas adotadas em cumprimento à Convenção. Por meio de comentários gerais, unifica o entendimento internacional sobre os direitos da criança e solidifica parâmetros mínimos de proteção a serem seguidos pelos Estados.

<sup>84</sup> Conforme Comentário Geral n° 13 de 2011, sobre “The right of the child to freedom from all forms of violence” (CRC/C/GC/13).

<sup>85</sup> Vide HARTUNG, Pedro Affonso D. **Levando os direitos das crianças a sério: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais a melhor interesse da criança**. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da USP. 2019. e GONÇALVES, Thiago de Oliveira. **A absoluta prioridade dos direitos da criança, do adolescente e do jovem: análise empírico-normativa da aplicação judicial da norma atribuída ao Artigo 227 da Constituição**. 2011, 164 f. Mestrado em direito Instituição de Ensino: Centro Universitário de Brasília, Brasília.



armados, especialmente em comunidades periféricas e vulneráveis, **sendo a polícia é principal responsável por mortes intencionais de crianças e adolescentes em SP.**<sup>86</sup>

175. Também o direito à saúde, bem como as condições dignas de existência, são assegurados com absoluta prioridade a crianças e adolescentes. No entanto, a convivência diária com tiroteios, agressões, observação de pessoas mortas ou feridas nas ruas, circunstâncias decorrentes de confrontos armados envolvendo operações policiais, provocam impactos no desenvolvimento do indivíduo durante a infância e adolescência, com negativas consequências físicas, sociais, emocionais ou comportamentais.<sup>87</sup> Vivenciar e presenciar eventos violentos de maneira frequente na infância tende a gerar sofrimento psíquico, com impactos duradouros.

176. O risco concreto de perder a vida, rajadas intensas, explosões e tiros provocados pelo confronto armado são fatores que geram, especialmente em crianças e adolescentes, extremo pânico e, conseqüentemente, agravam os sintomas de estresse tóxico, o qual é oriundo de experiências recorrentes de violência e tende a provocar danos graves ao desenvolvimento infantil, principalmente durante a primeira infância, quando o cérebro está mais aberto e com maior plasticidade cerebral para a conformação da rede neuronal, base de todo o desenvolvimento humano,<sup>88</sup> com a possibilidade de existirem repercussões a longo prazo.<sup>89</sup>

177. Vale pontuar ainda que crianças e adolescentes que são submetidos, constantemente, a eventos violentos e potencialmente traumáticos apresentam mais elevadas chances de

<sup>86</sup> **Polícia é principal responsável por mortes intencionais de crianças e adolescentes em SP.** Disponível em: <https://ponte.org/policia-e-principal-responsavel-por-mortes-intencionais-de-criancas-e-adolescentes-em-sp/>. Acesso em: 18.08.2020.

<sup>87</sup> ARMOUR, M. P. **Journey Of Family Members of Homicide Victims.** American Journal of Orthopsychiatry. p. 372-382. 2015.

<sup>88</sup> **Excessive Stress Disrupts the Architecture of the Developing Brain.** Disponível em: [https://developingchild.harvard.edu/wp-content/uploads/2005/05/Stress\\_Disrupts\\_Architecture\\_Developing\\_Brain-1.pdf](https://developingchild.harvard.edu/wp-content/uploads/2005/05/Stress_Disrupts_Architecture_Developing_Brain-1.pdf). Acesso em: 18.08.2020.

<sup>89</sup> **Estresse tóxico: entenda o que é.** Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Crianças/Comportamento/noticia/2017/06/estresse-toxico-entenda-o-que-e.html>. Acesso em: 18.08.2020.



desenvolverem sintomas de transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), um dos problemas de saúde mental mais associado à violência.<sup>90</sup>

178. Há também prejuízos ao direito à convivência familiar, que corresponde ao direito de crianças e adolescentes serem criados e educados no seio de sua família, em um ambiente que garanta o seu desenvolvimento integral. No entanto, esse direito é irreversivelmente violado pela letalidade policial, que eleva os índices de orfandade ou separação desnecessária entre pais e filhos, sejam as vítimas civis ou policiais.

179. É preciso recordar que a responsabilidade pelos direitos de crianças e adolescentes é compartilhada: tais sujeitos precisam de cuidado. Assim, é fundamental cuidar de quem cuida, de mães e pais que, inegavelmente, são afetados negativamente pela violência, seja circulando em suas comunidades ou atuando como policiais.

180. Ainda, é inegável que, no âmbito da comunidade, a violação não se dá apenas pela morte de outros moradores e entes queridos, mas pela própria configuração do cotidiano a partir das ações da polícia, determinando horários e espaços de convivência. Nesse segmento, a insegurança para o livre ir, vir e permanecer nas áreas comuns e públicas de uma comunidade, decorrente de conflitos armados envolvendo agentes policiais, impacta diretamente o convívio social de crianças e adolescentes, como também seu lazer e brincar. Toda criança e adolescente tem direito de brincar livre na natureza, nas ruas, nos parques e praças. Operações policiais devem, em qualquer lugar, inclusive nas favelas, levar em conta as pessoas que ali vivem, com absoluta prioridade para crianças e adolescentes.

181. Um dos deveres do Estado, **por força constitucional** é colocar, com absoluta prioridade, crianças e adolescentes, a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Embora superado no campo normativo, o menorismo permanece presente em discursos e práticas, com seu viés fortemente punitivista, higienista e racista. Não por acaso, o padrão violento da atuação policial enfoca preferencialmente os jovens negros, como citado

<sup>90</sup> XIMENES, Liana Furtado; OLIVEIRA, Raquel de Vasconcelos Carvalhães; ASSIS, Simone Gonçalves. **Violência e transtorno de estresse pós-traumático na infância**. Ciênc. saúde coletiva [online]. 2009, vol.14, n.2, pp.417-433.



anteriormente. Assim, as vítimas de letalidade policial no Brasil têm cor, classe social e endereço certo. Assassinatos atingem especialmente negros, moradores das periferias e áreas metropolitanas dos centros urbanos. É dizer: a letalidade policial massiva contra adolescentes negros é consequência de resquícios minoristas de nossa sociedade e do racismo estrutural.

182. Desta forma, o estigma que sustenta a política de segurança pública de São Paulo, baseado na discriminação e na produção no imaginário social de que todas as pessoas residentes de favelas são criminosas ou, por qualquer outra razão, devem ser privadas de seus direitos fundamentais, é de natureza racista e discriminatória.<sup>91</sup>

183. Nesse segmento, conclui-se que a política de segurança pública não pode se propor a ser universal, isto é, a compreender da mesma forma os diversos indivíduos que atingirá, como crianças, adolescentes e adultos, homens e mulheres, ricos e pobres, brancos e negros. Dado que algumas pessoas, em razão de sua idade, raça, gênero e raça social estarão mais vulneráveis, é fundamental contemplar mecanismos capazes de superar a discriminação e promover a igualdade, desde a mais tenra infância, inclusive nas políticas de segurança pública.

184. Nesse contexto, fundamental compreender que a participação de crianças e adolescentes não é mero mecanismo de sensibilização dos tomadores de decisão. Trata-se de um direito, assegurado pelo ordenamento jurídico nacional. Ao reconhecer o papel de crianças e adolescentes na formulação de políticas, reconhece-se seu status de sujeitos de direitos e que, portanto, precisam ser escutados. O processo de escuta efetiva e implementação das demandas que surgem a partir delas possibilita a participação política dessa população no espaço público, levando em consideração as peculiaridades desses indivíduos e garantido uma democracia inclusiva e participativa, que observe de maneira prioritária o melhor interesse da criança e do adolescente e a absoluta prioridade de seus direitos. De maneira específica, pontua-se a importância da participação de crianças e adolescentes, por meio de escuta qualificada, bem como a consideração de seu melhor interesse, quando da formulação de plano de redução da letalidade policial e de

<sup>91</sup> **Discriminação está por todo sistema criminal, afirma estudo.** Disponível em: <https://negrobelchior.cartacapital.com.br/discriminacao-esta-por-todo-sistema-criminal-afirma-estudo/>. Acesso em: 18.08.2020.



controle de violações de direitos humanos, bem como nas demais medidas demandadas pela presente ação.

### III.6. LETALIDADE POLICIAL EM CONTEXTO DE PANDEMIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

185. Não bastasse o triste histórico brasileiro na questão, os casos de violência policial durante a pandemia também vêm chamando atenção de órgãos internacionais de direitos humanos.

186. A Organização das Nações Unidas, por meio de sua Relatora Especial para execuções extrajudiciais, sumária ou arbitrárias, Agnes Callamard, manifestou-se no último dia 02 de abril sobre os parâmetros de atuação das forças de segurança pública durante a pandemia do novo Coronavírus:

Grupos vulneráveis - como pobres, trabalhadores migrantes e sem-teto – **já são afetados desproporcionalmente pelo vírus**. Eles não devem ser mais vitimizados por causa do estado de medidas de emergência. A polícia deve tomar **medidas de precaução apropriadas e intensificadas** e conduzir uma avaliação contextualizada sobre se o uso da força é necessário e proporcional. [...] **A história nos diz que, na maioria das vezes, estados de emergência e toque de recolher, qualquer que seja sua pretensa motivação, levam a um aumento da violência por parte do Estado**. [...] Embora a COVID-19 seja nova, as normas aplicáveis de direitos humanos não são. Os princípios de legalidade, necessidade, proporcionalidade e precaução aplicados ao direito à vida **devem ser implementados**.<sup>92</sup>

<sup>92</sup> Mandate of the Special Rapporteur on Extrajudicial, Summary or Arbitrary Killings. #Covid19 Human Rights Dispatch Number 1. Police and Military use of force in a state of emergency. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Executions/HumanRightsDispatch1.pdf>.



187. Divulgada em 10 de abril, a Resolução 01/20 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH/OEA) – Pandemia e Direitos Humanos nas Américas<sup>93</sup> reconhece que a pandemia acarreta impactos diferentes nos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) de determinados grupos e populações em uma situação particularmente vulnerável, “para os quais a adoção de políticas para prevenir efetivamente o contágio se torna essencial, bem como medidas de seguridade social e acesso a sistemas de saúde pública que facilitem diagnóstico e tratamento oportunos e acessíveis; a fim de fornecer às populações em situações vulneráveis um atendimento abrangente de saúde física e mental, sem discriminação”. Nesse contexto, a Resolução faz recomendações diretas aos Estados Membros, dentre as quais ressalta-se:

3.c. O dever de respeitar os direitos humanos inclui a noção de restrição ao exercício do poder do Estado, isto é, exige que qualquer órgão ou funcionário do Estado ou de uma instituição pública se abstenha de violar os direitos humanos.

3.d. Dadas as circunstâncias atuais da pandemia do COVID-19, que constituem uma situação de risco real, os Estados devem adotar medidas imediata e diligentemente para evitar a ocorrência de danos ao direito à saúde, à integridade pessoal e à vida. Tais medidas devem ser focadas como prioridade na prevenção de infecções e no fornecimento de tratamento médico adequado àqueles que necessitam.

3.e. Impedir o uso excessivo da força com base na origem étnico-racial e nos padrões de perfil racial, no âmbito dos estados de exceção e toque de recolher adotados pela pandemia. (Tradução livre)

188. Em 28 de abril, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e sua Relatoria Especial para Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais, se manifestaram sobre os quadros de violência e letalidade policial que têm aumentado durante a atual pandemia, cobrando que os Estados tenham especial atenção no combate ao racismo.<sup>94</sup>

<sup>93</sup> Resolução 01/20 - CIDH – Pandemia e Direitos Humanos nas Américas. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>

<sup>94</sup> CIDH, Comunicado de imprensa n. 92/20. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/092.asp>



189. Na manifestação, entre outros assuntos, recomendaram que os Estados implementassem “protocolos institucionais para evitar o uso excessivo da força e a aplicação de padrões de perfil racial, como parte das medidas tomadas para combater a pandemia da COVID-19”, posto que:

[...] a discriminação estrutural e a segregação racial histórica expõem a população afrodescendente e as comunidades tribais a várias lacunas de oportunidades para seu próprio desenvolvimento, bem como a obstáculos permanentes na progressividade de seus direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

[...]

Para além, a Comissão observa que vários Estados da região adotaram medidas relevantes para mitigar a propagação da pandemia da COVID-19. Para esse fim, foram declarados estados de emergência e toques de recolher, estabelecendo o isolamento social obrigatório [...]. De acordo com as atividades de monitoramento da CIDH, nos estados com maior presença de pessoas afrodescendentes, os números de violência policial contra essa população são mais elevados se comparados às pessoas de outras origens étnico-raciais.

190. Mais recentemente, em vários países do mundo, em especial nos Estados Unidos, houve uma onda de protestos contra o racismo. Isso se deu após a morte de George Floyd, nos EUA, morto asfixiado por um policial que ficou quase dez minutos com o joelho sobre sua garganta. Após o ocorrido, a CIDH voltou a se manifestar sobre a violência policial com recorte racial. Como afirmaram:

A abolição da escravidão não encerrou a estigmatização, o tratamento diferente e a exclusão de afro-americanos. Nesse sentido, o fim dessa prática inaceitável não levou a realização plena dos direitos das pessoas afro-americanas. [...]

Em vários momentos, a Comissão advertiu sobre o racismo que permeia as instituições de Estado e se manifesta no aumento de casos relacionados a abusos policiais e a prática de perfilamento racial; na militarização das forças policiais; na





impunidade de casos de letalidade policial; e no uso excessivo de força por órgão de segurança contra protestos que se manifestam por isso.<sup>95</sup>

(tradução nossa)

**191.** Infelizmente o Brasil não é exceção. Ainda assim, figura como um dos países com a polícia mais violenta e letal do mundo. A própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos reprovou, por exemplo, a chacina ocorrida no Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro, em 15 de maio passado:

A CIDH condena a ação policial levada a cabo no Conjunto de Favelas do Alemão, em 15 de maio, no Rio de Janeiro, na qual morreram pelo menos 12 pessoas na comunidade.

A CIDH recorda o Brasil que o uso da força pela polícia deve estar orientado por princípios de excepcionalidade, necessidade absoluta, proporcionalidade e legalidade. Assim mesmo, força letal deve apenas ser permitida especificamente para a preservação da vida.

[...]

No marco da emergência sanitária da COVID-19, a CIDH insta o Estado brasileiro a reavaliar a necessidade de ações policiais em áreas residenciais, especialmente onde a ausência de serviços reduz a capacidade de prevenção de contágio pelo vírus.<sup>96</sup>

(tradução livre)

**192.** No contexto atual, o Rio de Janeiro é um estado onde a violência policial foi escancarada. Segundo levantamento da Rede de Observatórios da Segurança RJ,<sup>97</sup> no mês de abril as operações policiais aumentaram cerca de 28%, com 120 ações realizadas e apenas 36 visando combater o

<sup>95</sup> CIDH. Comunicado de imprensa n. 129/20. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2020/129.asp>

<sup>96</sup> Disponível em: <https://twitter.com/CIDH/status/1262732271741743106>.

<sup>97</sup> Rede de Observatórios da Segurança RJ – CESeC. “Operações policiais no RJ durante a pandemia: frequentes e ainda mais letais”. Disponível eletronicamente em: < <http://observatorioseguranca.com.br/wpcontent/uploads/2020/05/Operac%CC%A7o%CC%83es-policiais-no-RJ-durante-a-pandemia.pdf> >.



coronavírus. O resultado foi o aumento da letalidade policial, com o aumento de cerca de 58% das mortes causadas pela polícia apenas em abril, quando comparadas com o ano anterior – ano em que as polícias do Estado do Rio de Janeiro mataram mais de 1.800 (mil e oitocentas) pessoas<sup>98</sup>. A situação de agravamento da violência policial, infelizmente, é semelhante no Estado de São Paulo, conforme números já expostos.

**193.** Durante essa crise, a atuação dos agentes de estado e dos governantes deveria ser direcionada à preservação de vidas e do bem-estar das populações mais atingidas. A perpetuação das violações denunciadas só demonstra o quão estruturais e arraigadas elas estão. Nada justifica a manutenção dessa violência.

**194.** Essa constatação básica foi feita pelos organismos internacionais, como supra referido, mas também chegou a ser observada pela Procuradoria-Geral da República em recomendação dirigida ao Diretor Geral da Polícia Federal, elaborada pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, responsável pelo tema de controle externo da atividade policial.<sup>99</sup> No documento, vale citar:

[...] manifesto a preocupação deste Colegiado com casos em que operações policiais em comunidades com especiais vulnerabilidades resultam em mortes [...].

Levando em consideração o contexto de pandemia de coronavírus e a recomendação de isolamento social como medida para mitigar o avanço da doença no país, sugere-se que as unidades de Polícia Federal realizem operações para cumprimento de mandados judiciais apenas em casos de extrema urgência e que, nestas, considerem, nos planejamentos operacionais, as vulnerabilidades sociais das localidades e o provável adensamento populacional resultante da quarentena, a fim de que se reduzam riscos e se evitem a eventual necessidade de uso de força e, consequentemente, a possibilidade de desfechos com lesões e ou mortes.

3. Neste excepcional e dramático contexto pelo qual passa a sociedade brasileira, é preciso zelar ainda mais pela legalidade e técnica de operações policiais, a fim de que se preservem vidas e que se garantam os direitos e as garantias fundamentais de todos os cidadãos.

<sup>98</sup> Ibid., p. 02.

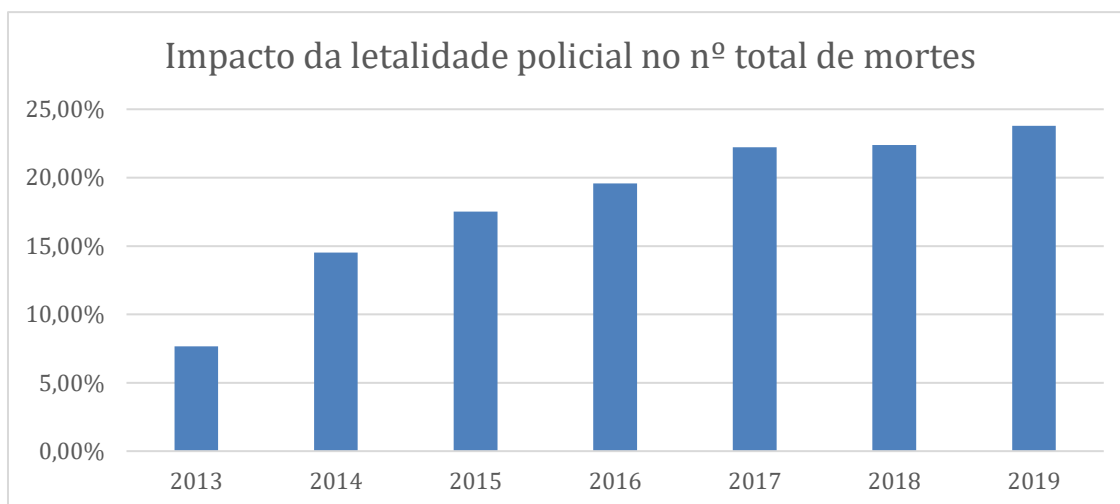
<sup>99</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ofício nº 142/2020 – 7ª CCR Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/PGR00194125.2020.pdf>. Acessado em 23 de junho de 2020.



195. No Estado de São Paulo, a violência e a letalidade policial não têm apresentado trégua, incidindo tão violentamente ou até mais que antes, apesar de medidas de isolamento social para o enfrentamento da pandemia.

196. O que mudou, contudo, foi a visibilização que essa violência vem ganhando, seja através da mídia, seja através da captação de cenas pela própria comunidade, expondo aquilo que acontece, há muito, sem registros.

197. Entre 2010 e 2019, as polícias do Estado de São Paulo mataram cerca de **sete mil pessoas**, segundo os dados fornecidos pela própria Secretaria de Segurança Pública.<sup>100</sup> Desde 2014 as polícias, mas em especial a militar, também vêm sendo responsáveis por uma parcela cada vez maior no número de homicídios no Estado.<sup>101</sup> Em 2019, as mortes causadas pela polícia representaram 23,8% dos homicídios ocorridos, ou seja, **uma a cada quatro pessoas assassinadas no estado são vitimadas pelas polícias.**<sup>102</sup>



<sup>100</sup> Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Estatísticas trimestrais sobre atuação policial. Disponível em: <https://www.ssp.sp.gov.br/Estatistica/Trimestrais.aspx>. Acessado em 24 de junho de 2020.

<sup>101</sup> Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Número de homicídios no estado, disponível em: <https://www.ssp.sp.gov.br/Estatistica/Pesquisa.aspx>. Acessado em 24 de junho de 2020.

<sup>102</sup> Dado elaborado a partir do número de homicídios somados aos números de letalidade polícia, supra citados.



198. E até o momento, as informações indicam um cenário de agravamento: 2020 é o ano com os piores números de letalidade policial no 1º trimestre na história, com aumento de mais de 20% em relação ao 1º trimestre de 2019,<sup>103</sup> apesar do contexto pandêmico. Dados do primeiro semestre registram 514 pessoas mortas pelas polícias, recorde histórico.<sup>104</sup>

199. O impacto da crise sanitária nos homicídios policiais merece uma abordagem mais aprofundada.

200. Em 26 de junho, o Estado de São Paulo contava com pelo menos 258.508 casos confirmados e quase 14 mil vítimas fatais.<sup>105</sup> Uma das principais medidas adotadas pelo Governo do Estado de São Paulo foi a suspensão de aulas na rede de ensino básica e superior (Decreto estadual nº 64.862/2020) e a suspensão das atividades não essenciais (Decreto estadual nº 64.879/2020), entre outras. De 21 de março até então, o índice de isolamento social no estado era, em média, de 50,9%,<sup>106</sup> fato que também deveria influenciar na queda das taxas de letalidade policial.

201. Entretanto, como apontado no tópico inicial, o que vem se observando é a manutenção e o agravamento dos episódios de abuso e letalidade das forças de segurança pública, reconhecidamente violentas.

202. De acordo com dados divulgados pelo próprio Governo do Estado de São Paulo, no Diário Oficial do dia 30/05 e com a repercussão em matérias jornalísticas<sup>107</sup><sup>108</sup>, o número de pessoas mortas por policiais em serviço no Estado, apenas no mês de abril de 2020, teve um aumento de 53% em relação ao mesmo período no ano de 2019. Os dados mostram que aquelas 78 mortes foram registradas como “mortes decorrentes de intervenção policial”, enquanto que,

<sup>103</sup> No primeiro trimestre de 2019, o número de mortos pelas polícias paulistas foi de 213 pessoas; em 2020, foi de 262.

<sup>104</sup> <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/07/24/sob-joao-doria-homicidios-sobem-e-letalidade-policial-bate-recorde-em-sp.htm>

<sup>105</sup> Disponível em: <https://www.seade.gov.br/coronavirus/>. Acessado em 26 de junho de 2020.

<sup>106</sup> Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/isolamento/>; Acessado em 23 de junho de 2020.

<sup>107</sup> Batalhões da Grande SP matam 60% mais em 2020; na capital, aumento de mortes por policiais chega a 44%. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/06/23/batalhoes-da-grande-sp-matam-60percent-mais-em-2020-na-capital-aumento-de-mortes-por-policiais-militares-chega-a-44percent.ghtml>

<sup>108</sup> Polícia letal. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2020/05/policia-letal.shtml>



neste mesmo período, no ano de 2020, pelo menos 119 mortes foram registradas com a mesma natureza. Esse número abrange, inclusive, os homicídios cometidos por policiais de folga.

**203.** Estas informações mostram também que estes foram os números mais altos desde maio de 2006, quando ocorreram diversos homicídios praticados pela polícia do Estado de São Paulo, episódio conhecido como *Crimes de Maio*, naquele mesmo mês, quando mais de 500 civis foram mortos. Apenas nos quatro primeiros meses do ano de 2020, a Polícia Militar do Estado de São Paulo matou 381 pessoas, de acordo com o levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública<sup>109</sup>, em supostos confrontos ou em decorrência de “resistência” das vítimas.

**204.** Ao passo que os números só aumentaram entre 2019 e 2020, mesmo no período de distanciamento social, o Governo de São Paulo insiste em afirmar que essas ações desastrosas são uma espécie de exceção, que apenas 1% dos policiais usam de violência desnecessária contra a população<sup>110</sup>, e, para tanto, até divulgou no último dia 22 de junho que os policiais passariam por outro treinamento, que se iniciaria a partir do mês de julho<sup>111</sup>, mas não deu maiores detalhes de como a população, vítima dessas violações, pode contribuir com esse novo protocolo de treinamento. Esse posicionamento se deu meses após uma declaração em que o próprio governador do Estado afirmou que a redução da letalidade não era uma prioridade de seu mandato<sup>112</sup>, quando esta fosse direcionada à criminalidade, no entanto, a violência policial, letal ou não, está direcionada, historicamente, às comunidades negras, pobres e periféricas de todo o estado de São Paulo.

<sup>109</sup> Mortes cometidas pela polícia entre janeiro e abril de 2020 crescem 31% em SP. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/06/01/mortes-cometidas-pela-policia-entre-janeiro-e-abril-de-2020-crescem-31percent-em-sp.ghtml>

<sup>110</sup> Dória tenta se desvincular de mortes e abusos da polícia, avaliam movimentos sociais. Disponível em: <https://ponte.org/doria-tenta-se-desvincular-de-mortes-e-abusos-da-policia-avaliam-movimentos-sociais/>

<sup>111</sup> Contra violência policial em SP, PM quer retrainar tropa, colocar 200 câmeras em uniformes e dar 1 mil armas de choque para policiais. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/06/23/contra-violencia-policial-em-sp-pm-quer-retrainar-tropa-colocar-200-cameras-em-uniforme-e-dar-1-mil-armas-de-choque-para-policiais.ghtml>

<sup>112</sup> Dória afirma que redução da letalidade não é prioridade. Disponível em: <https://exame.com/brasil/doria-afirma-que-reducao-da-letalidade-policial-nao-e-prioridade/>



205. Alguns graves episódios ilustram esses dados dramáticos, como o que marcou a trágica operação em Paraisópolis, onde 9 pessoas entre 14 e 28 anos foram mortas em decorrência de mais uma ação desastrosa da polícia militar naquela região<sup>113</sup>, na qual as pessoas que estavam no baile funk, que ocorria no momento, foram encurraladas pela polícia e, quando tentavam escapar da “dispersão” que contava com bombas de gás e tiros, se atropelaram e todas essas nove pessoas morreram em meio à confusão, enquanto outras tantas ficaram feridas. A PM entendeu que os policiais agiram dentro da lei e arquivou o procedimento instaurado contra eles<sup>114</sup>. Já o inquérito em prosseguimento pela Polícia Civil do Estado, segue sem que os responsáveis tenham sido, de fato, apontados e processados.

206. Desde o dia 1º de janeiro de 2019, no estado de São Paulo, a Polícia Militar, vêm atuando dentro das comunidades periféricas através das chamadas “Operações Pancadão”, que, segundo o próprio governador do estado de São Paulo, têm o objetivo de coibir os bailes funk, pela presença das forças policiais nos locais onde tradicionalmente ocorrem. Apesar da determinação de continuar com a operação, no dia em que esses nove jovens morreram, a Polícia Militar informou que os policiais envolvidos estavam em uma perseguição a duas pessoas em uma motocicleta, que teriam disparado tiros na direção dos policiais, e que o tumulto teria iniciado após a dupla ter adentrado a comunidade ainda atirando, versão que conflitou com aquela dada pelas testemunhas que estavam no local dos fatos no exato momento da ação.

207. Sobre o ocorrido, a CIDH asseverou:

A Comissão condena categoricamente essa ação policial e insta o Estado a iniciar, sem demora, uma investigação séria, imparcial e eficaz dos fatos, orientada a determinar a verdade, assim como a individualização, julgamento e eventual sanção dos responsáveis por esses fatos. Além disso, a Comissão lembra ao Estado o seu dever de reparar às vítimas de violência e suas famílias.

<sup>113</sup> Paraisópolis: conheça as nove vítimas da ação policial durante baile funk. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/paraisopolis-conheca-as-nove-vitimas-da-acao-policial-durante-baile-funk-24114010>

<sup>114</sup> PM arquivou inquérito contra policiais no caso do baile em Paraisópolis. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/3046-pm-arquiva-inquerito-contra-policiais-no-caso-do-baile-em-paraisopolis-24236305>



A CIDH, por diversas vezes, manifestou preocupação sobre o uso excessivo da força policial, particularmente no que diz respeito aos altos níveis de letalidade policial,<sup>115</sup> seu impacto desproporcional sobre as pessoas afrodescendentes<sup>116</sup> e o uso da força policial em contextos de protestos pacíficos.<sup>117</sup> No mesmo sentido, durante sua visita *in loco* ao país, em novembro de 2018, a Comissão identificou que, em um contexto de discriminação estrutural, as forças policiais também realizam operações focadas em comunidades pobres e com alta concentração de pessoas afrodescendentes sem a observância das normas internacionais de direitos humanos e sem a existência de mandatos judiciais.

Nesse sentido, a Comissão chama o Estado a adotar as medidas necessárias para reformar o direito interno, em âmbitos federal e estadual, e harmonizá-lo com os padrões interamericanos e universais de direitos humanos relativos ao uso da força em intervenções policiais, observando os princípios de excepcionalidade, necessidade, proporcionalidade e legalidade.

Da mesma forma, a CIDH recorda que **o Estado deve garantir a participação das comunidades no desenho de estratégias e mecanismos de supervisão que visem melhorar a atuação dos agentes policiais, bem como empenhar esforços e adotar medidas legislativas para reverter a militarização da polícia. Finalmente, a CIDH chama o Estado brasileiro a revisar seus protocolos de segurança com um foco em direitos humanos.**<sup>118</sup> (grifo nosso)

208. Apenas nas últimas semanas, vieram a conhecimento público, por meio de denúncias em filmagens de câmeras de celulares, pelo menos 8 (oito) casos de violência policial, onde pessoas foram agredidas, torturadas, sequestradas ou mortas por ações que envolviam policiais militares do estado de São Paulo ou tinham fortes indícios para tanto<sup>119</sup>, como no caso da morte do menino

<sup>115</sup> Disponível em: < <https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2019/103.asp> >.

<sup>116</sup> Disponível em: < <https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/209.asp> >.

<sup>117</sup> Disponível em: < <https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2017/069.asp> >.

<sup>118</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Comunicado de imprensa n° 318/19. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/318.asp>. Acessado em 22 de junho de 2020.

<sup>119</sup> Contra violência policial em SP, PM quer retrainar tropa, colocar 200 câmeras em uniformes e dar 1 mil armas de choque para policiais. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/06/23/contra-violencia->



Guilherme, de 15 (quinze) anos de idade, que foi sequestrado, na região da zona sul da cidade de São Paulo, e seu corpo, já sem vida, deixado no Instituto Médico Legal com marcas de tiros. Até então, o suspeito principal é um sargento da ativa do Batalhão de Ações Especiais (BAEP) de São Bernardo do Campo, que teve sua prisão temporária decretada pela Justiça do Estado.<sup>120</sup> Novos casos já foram denunciados, do mesmo modo, no último final de semana<sup>121</sup>, quando policiais reproduziram uma abordagem feita por policiais estadunidenses, no caso de George Floyd, e sufocaram um rapaz negro até que ele perdesse os sentidos. Em outra situação, policiais militares agredem pessoas na rua, aparentemente, no local em que moram. A mesma população que o Governo diz proteger.

**209.** Além desses casos, os noticiários repercutiram também a operação realizada pela Corregedoria da Polícia Militar, na data de 26 de junho, na Zona Norte da cidade, para investigar um caso em que houve pelo menos duas execuções extrajudiciais, ocorridas num período de seis meses<sup>122</sup>. Uma delas, de uma pessoa em situação de rua, sendo que a natureza desta ocorrência teria sido registrada como “morte em decorrência de intervenção policial”. A denúncia foi de que esta morte havia sido cometida, de fato, por policiais militares e que a cena do local do crime havia sido alterada, e as conversas divulgadas mostram que os policiais envolvidos assumem ter cometido pelo menos dois homicídios dolosos.

**210.** Inúmeros são os outros fatos que representam a falência dessa política de segurança pública que, ainda fez vítima Rogério Ferreira da Silva Jr., 19, baleado e morto pela PM de São Paulo, numa rua da região do Parque Bristol, zona sul da cidade, por volta das 18h. O jovem, que trabalhava numa empresa de logística, encontraria com amigos para comemorar seu aniversário quando tudo aconteceu. Um vídeo de um circuito de segurança mostra o exato momento em que Rogério é abordado por dois agentes, atingido sem chance de reação e cai. Na chegada ao local,

---

[policialem-sp-pm-quer-retreinar-tropa-colocar-200-cameras-em-uniforme-e-dar-1-mil-armas-de-choque-para-policiais.ghtml](#)

<sup>120</sup> Caso Guilherme: Justiça de SP decreta prisão de sargento. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/caso-guilherme-justica-de-sp-decreta-prisao-de-sargento-17062020>

<sup>121</sup> São Paulo volta a registrar casos de violência policial no fim de semana. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/06/22/sao-paulo-volta-a-registrar-casos-de-violencia-policia-no-fim-de-semana.ghtml>

<sup>122</sup> Corregedoria da PM faz operação em batalhão investigado por ‘mensalão do tráfico’. Disponível em: <https://ponte.org/corregedoria-da-pm-faz-operacao-em-batalhao-investigado-por-mensalao-do-trafico/>





a mãe do jovem foi impedida por policiais de se aproximar do filho. A família, mesmo diante da dura perda, passaria ainda 14 horas em uma delegacia. A conduta foi legitimada pelo secretário de segurança pública do Estado, em entrevista coletiva:

Durante a fala, Campos ainda destacou que os dois policiais envolvidos na ocorrência são "excelentes" e cumprem todas as normas exigidas pela corporação. "Os dois policiais envolvidos, excelentes policiais, cumpridores de todas as normas e todas as regras, e que nós esperamos que eles possam ter as justificativas que podem ser plausíveis", explicou o secretário ao ser questionado na coletiva de combate à pandemia da covid-19.

211. Não obstante os graves fatos, sucessivamente ocorridos, a apuração e responsabilização de diversos episódios de violência policial, cujos acusados são policiais militares, padece de impasse jurídico responsável pela paralisação de diversas investigações, em razão da interpretação conferida à Lei nº 13.964, de 2019.

212. As alterações promovidas no Código de Processo Penal e de Processo Penal Militar que asseguram a nomeação de defensor ao policial investigado, inclusive imputando à instituição a que estava vinculado na data dos fatos a responsabilidade de indicar defensor caso o investigado não o fizesse no prazo, têm dado ensejo à paralisação de investigações sempre que não é nomeado defensor.

213. Neste particular registra-se que, segundo informações obtidas pelo portal UOL chegam a 300<sup>123</sup> os casos parados, uma vez que, nem policiais indicam defensores, nem a defensoria tem capacidade para acompanhar apurações de inquiridos, nem mesmo, a Caixa Beneficente tem cumprido decreto que permitiu que contratassem advogados para policiais.

<sup>123</sup> <https://noticias.uol.com.br/reportagens-especiais/as-travas-da-lei/#page18>



214. Diante da repercussão da matéria o Ministério Público editou, por meio da Secretaria Especial de Políticas Criminais e pelo Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público, nota que pugna pela inconstitucionalidade de dispositivos da lei anticrime e, sobretudo, orientando promotores de justiça a tomar providências para prosseguimento das investigações<sup>124</sup>.

215. Acrescente-se a este cenário de absoluta ausência de adequada apuração e responsabilização, a atual permissão para que oficiais da Polícia Militar apreendam armas e objetos de ocorrência com morte decorrente de intervenção policial, não mais as entregando ao delegado de polícia. Em decisão do juiz da 1ª Auditoria Militar, a Resolução 40 da Secretaria de Segurança Pública foi considerada inconstitucional, de sorte que oficiais militares não poderão mais ser responsabilizados por não cumpri-la e, portanto, por não entregar objetos e conservar local e coisas para o trabalho do delegado de polícia civil.

216. A decisão foi criticada pelo Ministério Público e delegados de polícia que apontam a obstaculização das apurações e sua relação com a escalada de mortes decorrentes de intervenção policial:

(...) Para o presidente da entidade [Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo (Adpesp)], o delegado Gustavo Mesquita, a atribuição de colher provas é da Polícia Civil para que os crimes "não sejam praticados e investigados pelos próprios pares, garantindo isenção e imparcialidade".

Com a decisão, "quando o delegado chegar, os objetos já terão sido recolhidos pelos PMs. As investigações serão obstaculizadas. Estão subvertendo a lógica justamente no momento em que a gente assiste à escalada de mortes em decorrência de ação policial", diz Mesquita.

(...)

O Ministério Público afirma que não concorda com a sentença e que entrou com recurso contra a decisão. "O juiz militar não tem competência para se insurgir contra uma resolução do Secretário de Segurança Pública e sobre matéria relativa às funções da Polícia Civil", disse, em nota. A promotoria considera ainda que a resolução 40 da SSP é "constitucional".

<sup>124</sup> <https://ponte.org/ministerio-publico-reage-a-norma-da-lei-anticrime-que-travou-apuracoes-de-violencia-policial-em-sp/>



217. Diante da flagrante relevância social da matéria veiculada na presente ação e do compromisso das entidades requerentes com a tutela dos direitos e garantias fundamentais, notadamente, a defesa dos direitos da população cada vez mais vulnerável pelo aumento da violência estatal, consorciaram-se para pleitear o ingresso na presente ação na condição de *amici curiae* e pugnar favoravelmente ao exercício do controle jurisdicional pleiteado pela parte autora.

#### IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

218. O trabalho desenvolvido por órgãos de segurança pública deve se pautar pela intensificação do uso de critérios de proteção jurídica, no sentido de promover a paridade dos parâmetros que são considerados **de proteção da população**.

219. As estratégias de proteção da população necessitam de uma reanálise que torne possível a inclusão da população das periferias e favelas no contexto de cidadania das agências de segurança. As instituições de polícia não deveriam engrossar os dados da letalidade urbana existente no Estado. Faz-se necessário rever a cultura de relativização da cidadania das pessoas que estão sendo alvejadas por balas que partem de instituições do Estado para que a forma de atuação seja pensada de maneira a reconhecer os direitos e incluir as pessoas que fazem parte das comunidades que sofrem a discriminação negativa do Estado como parte da população receptora do serviço de segurança.

220. Mantendo-se o *status quo* das atividades policiais, teremos então, em periferias e favelas, a relativização dos direitos das pessoas que lá vivem. Mais ainda, teremos a afirmação da normalidade desse tratamento a pessoas que sejam negras, pobres e de favela.

221. De todo o exposto decorre a importância máxima de adoção de medidas que incorporem a segurança dos cidadãos, e dos próprios policiais, ao policiamento ostensivo. O monitoramento de viaturas via GPS, a gravação dos registros de áudio transmitidos via COPOM, o uso de câmeras corporais no fardamento por policiais, aliados ao emprego de medidas de segurança digital que confirmam integridade e assegurem a custodiados dados coletados também compõem uma política de segurança pública compromissada com a mudança dessa realidade.



222. E infrutífera é a ação que não se soma no combate ao racismo institucional e ao nefasto perfilamento racial, ponto necessário e urgente. Também hão de ser adotadas medidas transparentes que se oponham ao perfilamento racial a fim de mitigar a seletividade da incidência da ação policial contra a população negra.

223. A exemplo de boas práticas de outras polícias, como a de Nova York, a coleta de dados sobre as abordagens, somado ao monitoramento dos motivos das averiguações e a frequência com que grupos raciais e etários são abordados pela polícia deve propiciar transparência e conhecimento sobre a prática das abordagens e permitir a incidência contrária ao perfilamento.

224. A criação de instrumentos de controle das abordagens policiais por meio da coleta e sistematização de dados que permitam conhecer os motivos que levaram os policiais a cada escolha por abordar, além de outras características da ação, torna-se fundamental neste contexto. Registrar e detalhar a realidade sobre as abordagens policiais é um primeiro passo para suprimir a violência praticada por policiais.

225. Os dados sobre abordagens policiais, segmentados, no mínimo, por batalhões, devem revelar as características dos abordados como idade, sexo, raça/cor e características dos policiais, como posto, assim como o tipo de operação e o motivo da suspeição. Além disso, tais dados devem ser disponibilizados ao público e orientar a otimização da política anti-filtragem racial. Por fim, é preciso excluir as abordagens policiais das métricas de produtividade policial.

226. Pelo exposto, diante da relevância da matéria, da repercussão social da controvérsia e da representatividade adequada, estão preenchidos os requisitos legais para a admissão como *amici curiae*, instrumento importante de democratização e pluralização do debate constitucional, motivo pelo qual, respeitosamente, com fulcro no art. 138 do Código de Processo Civil, **requer-se a admissão da Conectas Direitos Humanos, do Instituto Alana, do Instituto de Defesa do Direito de Defesa - IDDD Márcio Thomas Bastos, da Uneafro Brasil, da Iniciativa Negra por uma Nova Política de Drogas, do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM, do Instituto Vladimir Herzog – IVH, do Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo – CDHEP, da Associação Brasileira de Imprensa – ABI, da Frente Ampla Democrática pelos Direitos Humanos, da 342Artes, da Rede de**



**Proteção e Resistência ao Genocídio e do Movimento Mães de Maio** nessa qualidade, franqueando-se o exercício das faculdades inerentes a essa função entre as quais eventual apresentação de memoriais, a sustentação oral em julgamento e a participação em possíveis audiências sobre o tema abordado na presente demanda.

227. Como conclusão dos subsídios ora apresentados à essa Eg. Corte, as Peticionantes opinam que, diante da gravidade da atual conjuntura que perpetua a alta letalidade policial da população, notadamente jovem, negra e periférica, se faz necessária a procedência da presente Ação Civil Pública, nos termos da inicial, a fim de que sejam determinadas diversas providências instrumentais, organizacionais, investigativas e de capacitação educacional para reduzir ou eliminar índices de letalidade e vitimização policial, a fim de cessar execuções sumárias, aprimorar o controle externo e social das polícias, garantir a concretização de investigações que permitam a responsabilização criminal e civil de eventuais autores, além de satisfazer uma política de efetiva segurança pública e cidadã, com protocolos estritos e treinamentos, para reduzir a mortalidade de cidadãos por policiais, bem como para melhor proteção e salvaguarda dos próprios agentes públicos.

228. Requer-se, por fim, que as intimações dos atos processuais sejam realizadas em nome de todos os advogados signatários.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

**Gabriel de Carvalho Sampaio**  
**Conectas Direitos Humanos**  
**OAB/SP 252.259 e OAB/DF 55.891**

**João Paulo de Godoy**  
**Conectas Direitos Humanos**  
**OAB/SP 365.922**



**Pedro Affonso D. Hartung**  
**Instituto Alana**  
**OAB/SP 329.833**

**Thaís Nascimento Dantas**  
**Instituto Alana**  
**OAB/SP 377.516**

**Maria Clara D'Ávila Almeida**  
**INNPd**  
**OAB/DF 54.404**

**Sheila Santana de Carvalho**  
**UNEAFRO**  
**OAB/SP 343.588**

**Hugo Leonardo**  
 Presidente da diretoria executiva do  
**IDDD**  
**OAB/SP 252.869**

**Guilherme Ziliani Carnelós**  
 Diretor de litigância estratégica do **IDDD**  
**OAB/SP 220.558**

**Clarissa Tatiana de Assunção Borges**  
 Assessora de litigância estratégica do  
**IDDD**  
**OAB/MG 122.057**

**Gustavo de Oliveira Antonio**  
**CDHEP**  
**OAB/SP 395.930**

**Janaina Soares Gallo**  
**CDHEP**  
**OAB/SP 242.606**

**Luis Fernando Bravo de Barros**  
**CDHEP**  
**OAB/SP 232.814**

**Prof. Dr. Mauricio Stegemann Dieter**  
**IBCCRIM**  
**OAB/PR nº 40.855**

**Débora Nachmanowicz de Lima**  
**IBCCRIM**  
**OAB/SP nº 389.553**

**André Lozano Andrade**  
 Frente Ampla Democrática pelos Direitos  
 Humanos  
**OAB/SP 311.965**

**Antero Luiz Martins Cunha**  
 Associação Brasileira de Imprensa  
**OAB/RJ 54.127**